

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR

BRUNO ROSAS HIDALGO

**A BACIA DO TARUMÃ-AÇU E O RECONHECIMENTO COMO ENTE VIVO
E SUJEITO DE DIREITOS**

MANAUS-AM

2026

BRUNO ROSAS HIDALGO

**A BACIA DO TARUMÃ-AÇU E O RECONHECIMENTO COMO ENTE VIVO
E SUJEITO DE DIREITOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, sob a orientação do Professor(a) Doutor(a) Giulia Parola.

MANAUS-AM

2026

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

H632b Hidalgo, Bruno Rosas
 A bacia do taruma-acu e o reconhecimento como ente vivo e sujeito de
 direitos / Bruno Rosas Hidalgo. - 2026.
 86 f. ; 31 cm.

 Orientador(a): Giulia Parola.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
 de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2026.

 1. Direitos dos Rios. 2. Personalidade Jurídica. 3. Bacia do Tarumã-Açu.
 4. Recursos Hídricos. I. Parola, Giulia. II. Universidade Federal do
 Amazonas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

BRUNO ROSAS HIDALGO

**A BACIA DO TARUMÃ-AÇU E O RECONHECIMENTO COMO ENTE VIVO
E SUJEITO DE DIREITOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, sob a orientação do Professor(a) Doutor(a) Giulia Parola.

Examinada em 27 de abril de 2026.

BANCA EXAMINADORA

PROFA. ORIENTADORA DRA. GIULIA PAROLA
Professora visitante Universidade Federal do Amazonas

PROFESSORA DOUTORA CAROLINA ALBUQUERQUE
Membro externo Universidade Federal de Rondônia

PROFESSORA DOUTORA DORINETHE DOS SANTOS BENTES
Membro interno Universidade Federal do Amazonas

Dedico este trabalho a Deus, que me acompanha em todos os momentos e sempre me concede muito mais do que posso imaginar.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora Dr.^a Giulia Parola, expresso minha mais profunda e sincera gratidão, as suas visões de mundo e vivência com diferentes culturas contribuíram de forma ímpar a esta pesquisa. Assim, muito além da orientação técnica, do rigor científico e da partilha de conhecimento, agradeço pela confiança depositada em minha trajetória e pela oportunidade transformadora de expandir meus horizontes através do intercâmbio acadêmico internacional. Conhecer o mundo sob a sua tutela e incentivo foi um marco em minha formação humana e profissional.

À Professora Dr.^a Margherita Paola Poto e à UiT – The Arctic University of Norway (UiT Universidade Ártica da Noruega), pela calorosa acolhida e pela oportunidade ímpar de integrar o projeto ECO_CARE (*An Exchange Program on Empathy, Compassion, and Care in Water Governance, from the Perspective of Integral Ecology*). A vivência, os diálogos e os ensinamentos compartilhados neste ambiente de excelência redefiniram minha perspectiva sobre a pesquisa, a governança ambiental e o cuidado com os bens comuns.

À Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e ao seu corpo docente, pelo espaço de debate e pelo suporte institucional ao longo de todo o programa de pós-graduação, com certeza foi muito além do que imaginei, à Instituição estarei sempre disponível.

À minha família e ao meu pai, a quem dedico um agradecimento especial e emocionado: obrigado por nunca me abandonar e sei que sempre estará ao meu lado, independente de não concordar com as minhas escolhas, seu amor incondicional são os alicerces que sustentam cada passo do meu caminho.

Ao Erick Nobre que me acompanha há anos para além da minha vida acadêmica e neste importante passo me apoiou desde a primeira fase do certame até a defesa desta dissertação; a lealdade, companheirismo e a paciência tornaram esta caminhada muito mais leve e significativa, continuaremos.

“O parasita toma tudo e não dá nada. O direito de domínio e propriedade se reduz ao parasitismo. Ao contrário, o direito de simbiose se define por reciprocidade: o que a natureza dá ao homem é o que este deve restituir a ela, transformada em sujeito de direito”. (Michel Serres – O Contrato Natural)

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os requisitos para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos, com base nas experiências nacionais e internacionais de atribuição de personalidade jurídica a recursos hídricos. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: 1. Examinar as experiências internacionais de reconhecimento de rios como sujeitos de direitos, identificando modelos e requisitos aplicáveis; 2. Analisar os casos brasileiros de reconhecimento de personalidade jurídica a recursos naturais, especialmente o precedente do Rio Laje em Guajará-Mirim; 3. Caracterizar a importância socioambiental da Bacia do Tarumã-Açu para Manaus e sua inter-relação com os ecossistemas locais. A pesquisa buscou responder quais são os requisitos jurídicos e procedimentais para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos, considerando as experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas. Como hipótese, argumentou-se que o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como entidade viva com direitos próprios representa um instrumento jurídico inovador e eficaz para sua proteção, baseando-se em precedentes que demonstram a viabilidade dessa abordagem. Como metodologia, foi adotado o método dedutivo, com análise qualitativa subsidiada por levantamento bibliográfico e documental, incluindo legislação nacional e estrangeira, decisões judiciais paradigmáticas, experiências municipais brasileiras e documentos oficiais sobre recursos hídricos. Ao final, verificou-se que o reconhecimento jurídico da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos encontra respaldo em precedentes internacionais consolidados e na experiência pioneira brasileira, representando um instrumento jurídico viável e necessário para a proteção dos recursos hídricos que abastecem Manaus.

Palavras-chave: Direitos dos Rios. Personalidade Jurídica. Bacia do Tarumã-Açu. Recursos Hídricos. Direito Ambiental.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the requirements for recognizing the Tarumã-Açu Basin as a living entity with legal rights, based on national and international experiences of granting legal personality to water resources. The following specific objectives were outlined: 1. To examine international experiences of recognizing rivers as subjects of rights, identifying applicable models and requirements; 2. To analyze Brazilian cases of granting legal personality to natural resources, especially the precedent of the Laje River in Guajará-Mirim; 3. To characterize the socio-environmental importance of the Tarumã-Açu Basin for Manaus and its interrelation with local ecosystems. The research sought to answer what are the legal and procedural requirements for recognizing the Tarumã-Açu Basin as a living entity and subject of rights, considering successful national and international experiences. The hypothesis argued that recognizing the Tarumã-Açu Basin as a living entity with its own rights represents an innovative and effective legal instrument for its protection, based on precedents that demonstrate the viability of this approach. The methodology adopted the deductive method, with qualitative analysis supported by bibliographic and documentary research, including national and foreign legislation, paradigmatic judicial decisions, Brazilian municipal experiences, and official documents on water resources. The study concluded that the legal recognition of the Tarumã-Açu Basin as a living entity and subject of rights finds support in consolidated international precedents and pioneering Brazilian experience, representing a viable and necessary legal instrument for protecting the water resources that supply Manaus.

Keywords: River Rights. Legal Personality. Tarumã-Açu Basin. Water Resources. Environmental Law.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I.....	15
PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RIOS: PANORAMA INTERNACIONAL E EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS.....	15
1- Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano ao surgimento dos direitos da natureza	16
2- Rios como portadores de direitos no mundo	21
3- Rios como portadores de direitos no Brasil	27
CAPÍTULO II.....	33
A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL: EFEITOS PRÁTICOS E A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE TUTELA JUDICIAL.....	33
1- O Problema Concreto: Limitações Do Modelo Atual De Proteção Ambiental No Brasil.....	33
2- O Paradoxo da Abundância: Competência Hídrica Municipal e a Gestão Integrada na Bacia do Rio Tarumã-Açu	37
3- Natureza como Direito Próprio: A Transposição do Rio Tarumã-Açu do Antropocentrismo Legal ao Sujeito de Direitos.....	42
CAPÍTULO III	48
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TARUMÃ-AÇU E OS ENTES ENVOLVIDOS	48
1- Diagnóstico Socioambiental e Vulnerabilidade da Bacia do Rio Tarumã-Açu - degradação, vulnerabilidades e a urgência da proteção jurídica.....	51
2- A Bacia do Tarumã-Açu e as Complexidades Jurídicas.....	57
3- Proposta de Reconhecimento Jurídico e Modelo de Governança.....	62
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXO 01.....	81
PROJETO DE LEI: RECONHECIMENTO DA BACIA DO TARUMÃ-AÇU COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	81

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos, focalizando especificamente os recursos hídricos e as experiências pioneiras de atribuição de personalidade jurídica a rios e corpos d'água. Esta proposta surge em um contexto de crescente degradação ambiental dos recursos hídricos amazônicos e da necessidade de construção de novos paradigmas jurídicos que superem a visão meramente utilitarista dos recursos naturais.

O reconhecimento de rios como sujeitos de direitos tem ganhado destaque internacional, com casos emblemáticos como o Rio Whanganui na Nova Zelândia, o Rio Ganges na Índia, o Rio Atrato na Colômbia e, mais recentemente, o Rio Magpie no Canadá.

Essas experiências demonstram uma tendência global de atribuição de personalidade jurídica a corpos d'água, reconhecendo-os como entidades vivas com direitos próprios, incluindo o direito de fluir, de manter-se livres de poluição e, em alguns casos, até mesmo o direito de processar juridicamente.

No Brasil, essa tendência encontra precedente no município de Bonito, em Pernambuco, que em 2018 alterou sua lei orgânica para reconhecer direitos próprios aos recursos naturais. Seguindo essa linha, em 2022, a cidade de Linhares, no Espírito Santo, também incorporou em sua legislação municipal o reconhecimento de direitos da natureza, especificamente ao reconhecer suas ondas como seres vivos, ampliando o movimento brasileiro de proteção jurídica dos recursos naturais. Mais significativamente, em 2023, o município de Guajará-Mirim, em Rondônia, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 007/2023, que reconhece o Rio Laje - *Komi Memen* como ente vivo e sujeito de direitos, tornando-se o primeiro rio brasileiro na região norte a receber tal status jurídico específico.

A Bacia do Tarumã-Açu, localizada a aproximadamente 20 km do centro urbano de Manaus, constitui uma sub-bacia da Bacia Amazônica de fundamental importância para o abastecimento hídrico da capital amazonense. Seu principal corpo hídrico, o Rio Tarumã-Açu, afluente da margem esquerda do Rio Negro, tem enfrentado crescentes pressões ambientais decorrentes da expansão urbana desorganizada, poluição industrial e doméstica, captação excessiva para abastecimento público e ausência de políticas públicas adequadas para sua proteção integral.

O problema de pesquisa concentra-se na seguinte questão: quais são os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos, considerando as experiências nacionais e internacionais de atribuição de personalidade jurídica a recursos hídricos?

Como hipótese, sustenta-se que o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como entidade viva com direitos próprios representa um instrumento jurídico inovador para a proteção, baseando-se em precedentes nacionais e internacionais que demonstram a viabilidade e os benefícios dessa abordagem para a conservação de recursos hídricos.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os elementos jurídicos para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como um ente vivo e sujeito de direitos, com base nas experiências nacionais e internacionais de atribuição de personalidade jurídica a corpos d'água.

Os objetivos específicos compreendem: 1) Examinar as experiências internacionais de reconhecimento de rios como sujeitos de direitos, identificando modelos e requisitos aplicáveis; 2) Analisar os casos brasileiros de reconhecimento de personalidade jurídica a recursos naturais, especialmente o precedente do Rio Laje em Guajará-Mirim; 3) Propor um modelo jurídico para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na urgente necessidade de proteção dos recursos hídricos que abastecem Manaus, na inovação jurídica que o tema representa para o direito ambiental brasileiro e na possibilidade de aplicação prática de instrumentos jurídicos que demonstraram eficácia em outras jurisdições. A Bacia do Tarumã-Açu, enquanto fonte de abastecimento de uma das maiores cidades da Amazônia, requer instrumentos jurídicos diferenciados que reconheçam sua condição de ser vivo e sua função essencial para a manutenção da vida urbana e dos ecossistemas aquáticos.

A água, como substância primordial e matriz da vida, conforme concebida desde Tales de Mileto, encontra na Bacia do Tarumã-Açu uma expressão concreta de sua importância vital. No entanto, esta bacia tem sido submetida a pressões crescentes, transformando-se em receptora de dejetos urbanos por políticas públicas que carecem de alternativas adequadas para o tratamento e destinação dos resíduos produzidos diariamente pela cidade de Manaus.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise das experiências gerais de reconhecimento de direitos de rios no mundo para a aplicação

particular na Bacia do Tarumã-Açu. A abordagem é quali-quantitativa, combinando análise doutrinária, jurisprudencial e documental. Os procedimentos técnicos incluem pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação nacional e estrangeira, experiências comparadas e documentos oficiais sobre a bacia hidrográfica.

A pesquisa estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo, inicia com a análise dos fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e seu papel inovador na consagração dos direitos da natureza (Pachamama) nas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Em seguida, investiga casos paradigmáticos mundiais de atribuição de personalidade jurídica a corpos d'água, como o Rio Whanganui na Nova Zelândia, o Rio Ganges e Yamuna na Índia, o Rio Atrato na Colômbia, e o Rio Magpie no Canadá. O capítulo também analisa as experiências brasileiras precursoras, incluindo a alteração da Lei Orgânica do município de Bonito-PE (2018), o Projeto de Lei Municipal nº 007/2023 de Guajará-Mirim-RO que reconhece o Rio Laje - *Komi Memen*, e a Lei nº 4.225/2024 da Câmara Municipal de Linhares-ES, identificando elementos comuns e diferenciadores entre as diversas jurisdições quanto aos fundamentos jurídicos, mecanismos de proteção e formas de representação legal.

O segundo capítulo investiga o ordenamento jurídico brasileiro e suas possibilidades para o reconhecimento de direitos de recursos hídricos, examinando as competências constitucionais e analisando três experiências brasileiras inaugurais de reconhecimento legal da água como ente vivo e portador de direitos: a Lei Orgânica do município de Bonito-PE (2018), o Projeto de Lei Municipal nº 007/2023 do município de Guajará-Mirim-RO que reconhece o Rio Laje - *Komi Memen*, a Lei nº 4.225/2024 da Câmara Municipal de Linhares-ES, e suas implicações jurídicas para o ordenamento nacional.

O terceiro capítulo foca especificamente na Bacia do Tarumã-Açu, caracterizando sua importância hidrogeológica e socioambiental para Manaus, diagnosticando os principais problemas ambientais enfrentados e culminando com a demonstração dos principais requisitos de reconhecimento como ente vivo e sujeito de direitos juntamente com uma proposta estruturada no anexo 1 de um modelo de projeto de lei que viabilizaria seu status jurídico personificado.

A pesquisa busca contribuir para o avanço teórico do direito ambiental brasileiro na proteção de recursos hídricos, oferecendo instrumentos práticos baseados em experiências internacionais bem-sucedidas e na pioneira experiência brasileira de Guajará-Mirim. Além disso, propõe soluções para os desafios de conservação da

principal fonte de abastecimento hídrico de Manaus, reconhecendo a necessária evolução do direito para acompanhar as demandas ambientais contemporâneas.

CAPÍTULO I

PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RIOS: PANORAMA INTERNACIONAL E EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS

O movimento global de reconhecimento da personalidade jurídica de rios representa uma transformação ontológica nas relações entre sociedade e natureza, afastando-se da visão antropocêntrica tradicional que considera os recursos naturais meramente como objetos de exploração econômica. Este fenômeno jurídico inovador tem suas raízes mais profundas no constitucionalismo ecocêntrico latino-americano, particularmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que reconheceram pela primeira vez os direitos da *Pachamama* (Mãe Terra) como sujeito de direitos.

Segundo Wolkmer e Fagundes (2011), o pluralismo jurídico representa uma abordagem que reconhece múltiplas fontes de produção normativa além do Estado, incluindo diversos sujeitos sociais e grupos que emanam dialeticamente da sociedade, propondo um constitucionalismo pluralista e emancipatório.

O novo constitucionalismo latino-americano representa uma ruptura paradigmática com o constitucionalismo tradicional, caracterizando-se por processos constituintes democraticamente legitimados que buscam superar as desigualdades sociais e estabelecer uma relação mais efetiva entre soberania popular e poder constituído.

Conforme destacam Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010), este movimento constitucional, materializado nas constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), distingue-se por suas características formais - como originalidade, amplitude, complexidade técnica com linguagem acessível e rigidez constitucional - e materiais, incluindo amplos catálogos de direitos fundamentais, reconhecimento de direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecimento de democracia participativa e constitucionalização de modelos econômicos alternativos que fortalecem o papel do Estado na economia e na proteção dos recursos naturais¹.

¹ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; CARBONELL, Miguel; MARTÍN PALLÍN, José Antonio; GAVIRIA DÍAZ, Carlos; LÓPEZ CADENA, Carlos Alberto. **O novo constitucionalismo na América Latina**. Quito: Tribunal Constitucional do Equador, 2010. 96 p.

1- Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano ao surgimento dos direitos da natureza

A tese dos direitos da natureza surgiu nos anos 70, uma década caracterizada pelo rápido crescimento do ambientalismo. O caso *Sierra Club v. Morton* (1972) representa um marco na jurisprudência ambiental norte-americana, estabelecendo critérios rigorosos para a legitimidade processual em questões de proteção ambiental.

Nesta decisão, a Suprema Corte dos Estados Unidos negou ao *Sierra Club* o direito de contestar judicialmente um projeto de desenvolvimento de uma estação de esqui no Vale Mineral King, na Floresta Nacional Sequoia, por entender que a organização não havia demonstrado dano direto ou individualizado a seus membros (ESTADOS UNIDOS, 1972).

Embora o Tribunal tenha reconhecido que danos estéticos e ambientais podem constituir "dano de fato" suficiente para fundamentar a legitimidade processual, estabeleceu que o requerente deve estar pessoalmente entre os prejudicados, não sendo suficiente apenas um "interesse especial" na conservação ambiental.

A decisão gerou importantes discussões sobre o acesso à justiça em matéria ambiental, destacando-se a opinião divergente do Justice Douglas, que propôs de forma inovadora que os próprios objetos naturais deveriam ter legitimidade processual para defender sua preservação, antecipando debates contemporâneos sobre os direitos da natureza².

Anos mais tarde entre o final dos anos 1980 e 2000, a região Latino Americana, foi submetida a um período de mudanças constitucionais. Nessa nova época, o Brasil mudou sua constituição em 1988, a Colômbia em 1991, a Argentina em 1994, a Venezuela em 1999, o Equador em 2008, a Bolívia em 2009 e o México em 2011.

Uma nova fase de processos constituintes latino-americanos concretizados no Equador (2008) e Bolívia (2009) são exemplos mais retumbantes de transformação institucional dos últimos tempos direcionando a um Estado plurinacional, aglutinando valores liberais e indígenas (Dalmau, 2011, p. 14). O Novo constitucionalismo Latino-americano incorpora modelos econômicos que vão desde a iniciativa privada e justiça redistributiva, à proteção da economia comunitária com a participação do Estado como

² ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Sierra Club v. Morton*. 405 U.S. 727. Washington, D.C., 19 abr. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/405/727/>. Acesso 23 de julho de 2024.

elemento comum, desencadeando relevantes decisões públicas acerca de recursos naturais (Dalmau, 2011, p. 24).

A Constituição do Equador de 2008, revisada em 2021, representa um marco paradigmático no constitucionalismo contemporâneo, estabelecendo o país como um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, multinacional e laico (Oliveira, 2022). A carta magna incorpora elementos inovadores do novo constitucionalismo latino-americano, reconhecendo direitos fundamentais de forma ampla e includente, com destaque para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, conforme estabelecido no artigo 10, que dispõe que "a natureza será sujeito dos direitos que a Constituição lhe reconhece" (Oliveira, 2022)..

O texto constitucional equatoriano estabelece uma estrutura normativa complexa que abrange desde direitos individuais tradicionais até direitos coletivos de povos e nações indígenas, refletindo a diversidade cultural e étnica do país (Oliveira, 2022). Particularmente relevante é o reconhecimento dos direitos das comunidades, povos e nações indígenas, conforme previsto no Capítulo 4, que garante direitos territoriais, culturais e de autodeterminação, incluindo o direito de "criar, desenvolver, aplicar e praticar seu próprio ordenamento jurídico ou direito consuetudinário, que não possa infringir direitos constitucionais, especialmente os de mulheres, crianças e adolescentes" (Oliveira, 2022).

A Constituição equatoriana também inova ao estabelecer o conceito de "*buen vivir*" (bem viver) como paradigma de desenvolvimento, articulando-o com a proteção ambiental e a sustentabilidade (Oliveira, 2022). O modelo constitucional prevê mecanismos específicos de participação cidadã e democracia participativa, estabelecendo no artigo 61 que os equatorianos têm direito a "eleger e ser eleito", "participar de assuntos de interesse público" e "apresentar projetos de iniciativas regulatórias de base", entre outros direitos políticos fundamentais (Oliveira, 2022).

Dessa forma, o texto constitucional equatoriano consolida-se como exemplo significativo das transformações constitucionais experimentadas na América Latina no início do século XXI, integrando elementos tradicionais do constitucionalismo ocidental com concepções ancestrais e comunitárias dos povos originários.

A Constituição boliviana de 2009 representa outro marco histórico na consolidação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. Conforme estabelecido no Artigo 1º, "A Bolívia se constitui como um Estado Unitário Social de

Direito Comunitário Plurinacional (*Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario*) livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias" (Oliveira, 2022, p. 3). A definição constitucional reconhece formalmente a diversidade étnica e cultural do país, superando o modelo de Estado-nação monocultural tradicionalmente adotado.

O reconhecimento dos direitos das nações e povos indígenas nativos rurais constitui um dos pilares fundamentais da nova ordem constitucional boliviana, representando uma ruptura paradigmática ao reconhecer a preexistência desses povos em relação ao Estado, conforme é possível verificar em seu artigo 2º estabelecendo que:

Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas nativos rurais e seu controle ancestral de seus territórios, sua livre determinação, que consiste no direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de seu território entidades, é garantido no quadro da unidade do Estado" (Oliveira, 2022, p. 3).

A diversidade linguística também recebe tratamento constitucional específico, demonstrando o compromisso com a preservação das culturas originárias. O Artigo 5º determina que "As línguas oficiais do Estado são o espanhol e todas as línguas das nações e povos indígenas rurais, que são aimará, *araona*, *baure*, *bésiro*, *canichana*, *cavineño*, *cayubaba*, *chacobo*, *chimán*, *ese ejja*, *guarani*, *guarasu 'nós*, *Guarayu*, *Itonama*, *Leco*, *Machajuyai-kallawaya*, *Machineri*, *Maropa*, *Mojeño-trinitario*, *Mojeño-ignaciano*, *Moré*, *Mosetén*, *Movima*, *Pacawara*, *Puquina*, *Quechua*, *Sirionó*, *Tacana*, *Tapiete*, *Toromona*, *Uruchipaya*, *Weenhayek*, *Yuraminá*, *Yaminawa*, *Zamuco*" (Oliveira, 2022, p. 4). A disposição elevou dezenas de idiomas indígenas ao status de línguas oficiais, promovendo sua valorização e preservação.

A dissertação de Netto (2015) apresenta uma crítica contundente ao modelo constitucional importado da Europa, identificando-o como um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de sistemas jurídicos genuinamente latino-americanos. A autora denuncia a persistência de uma "tradição acadêmica de supervalorização da epistemologia do norte" e questiona o "paradigma de que o conhecimento estrangeiro – europeu e norte-americano – é fonte única da mais pura sabedoria" (Netto, 2015, p. 16). Segundo a pesquisadora, essa dependência colonial gerou o que denomina de "colonialidade do saber", processo pelo qual "o eurocentrismo foi imposto como única

perspectiva de conhecimento, descartando a existência de outros métodos epistêmicos" (Netto, 2015, p. 37), resultando em Estados onde "o poder político central não correspondeu à formação de uma cidadania democrática" adequada às realidades locais.

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano emerge como proposta de ruptura com essa herança colonial, buscando "valorizar as afinidades latentes entre países vizinhos" e promover a "descolonização social" através do resgate de conhecimentos indígenas e saberes originários que foram historicamente marginalizados pelo pensamento eurocêntrico dominante (Netto, 2015, p. 22, 51).

Assim, a necessidade de reconhecimento de direitos à natureza insere-se no movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que busca uma ruptura com a herança colonial e a lógica puramente mercantilista do Direito. Conforme apontam Parola e Costa (2018), esse movimento propõe uma virada paradigmática que questiona as bases epistemológicas tradicionais, permitindo a emergência de sistemas jurídicos que valorizam a dignidade da vida em todas as suas formas, superando a dominação histórica de interesses econômicos sobre o meio ambiente, trocando o conhecimento científico e conservador por um senso comum, novo e descolonial.

O constitucionalismo brasileiro, historicamente marcado por uma tradição liberal-conservadora de matriz colonial, experimentou uma transformação significativa com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã". Conforme analisa Wolkmer (2023, p. 136), este marco constitucional representou "um passo crucial de avanço em relação à tradição constitucional liberal-individualista e social-intervencionista do passado", ao reconhecer e incorporar "a diversidade cultural e social do país, ampliando os direitos civis, políticos, sociais e econômicos para toda a população".

O autor destaca que, embora ainda conserve traços do republicanismo liberal oligárquico, a Carta de 1988 trouxe:

Uma perspectiva mais inclusiva e pluralista, refletindo as demandas emergentes de uma sociedade em transformação, como os direitos humanos, os direitos das crianças e adolescentes, de gênero, dos idosos, dos povos originários, das minorias, e de proteção ao meio ambiente (Wolkmer, 2023, p. 136).

Esse processo político-constitucional contemporâneo expressou, segundo o autor:

Como nunca, a quebra, ainda que fragmentada, de uma tradição de exclusões e privilégios, resultado de "conquistas e mobilizações populares, de demandas coletivas, de lutas e persistências que alcançaram um reconhecimento mais amplo e inclusivo" (Wolkmer, 2023, p. 136).

O ordenamento jurídico brasileiro, embora avançado em matéria de proteção ambiental, ainda não reconhece formalmente os direitos da natureza como sujeito de direitos, diferentemente de experiências constitucionais contemporâneas observadas em outros países da América Latina. Conforme observa Van der Laan (2024, p. 85), a Constituição Federal de 1988 "segue o conceito ocidental de constituição moderna" e "faz o que se espera do texto básico de um ordenamento jurídico: delinea estruturas de governo, define as competências dos entes federados e das instituições públicas e estabelece direitos e garantias fundamentais". O autor destaca que a Carta Magna brasileira incorpora "os seguintes elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo: estado de direito (*rule of law*); supremacia constitucional; organização política e direitos fundamentais", incluindo direitos sociais que "proporcionam o usufruto das demais categorias" (Van der Laan, 2024, p. 85).

O ecocentrismo emerge como paradigma fundamental no contexto constitucional andino contemporâneo, constituindo-se como alternativa teórica e prática ao modelo antropocêntrico hegemônico. A obra de Ávila Santamaría (2011) demonstra que as constituições boliviana e equatoriana introduziram elementos inovadores como a Pachamama e o Sumak Kawsay, conceitos que transcendem a visão instrumental da natureza característica do capitalismo. Conforme evidenciado pelo autor, o sistema capitalista promove "o domínio e a exploração da natureza" através de uma "política extractivista" que considera a natureza como "fonte inesgotável de recursos" (ÁVILA SANTAMARÍA, 2011, p. 42).

Esta perspectiva revela a necessidade urgente de superação da colonialidade epistêmica que marginaliza as cosmologias indígenas e suas formas relacionais de compreender o mundo natural. Neste sentido, o reconhecimento constitucional da natureza como sujeito de direitos representa uma ruptura epistêmica que desafia os fundamentos antropocêntricos do direito moderno ocidental, propondo novas formas de

relacionalidade entre sociedade humana e meio ambiente baseadas na reciprocidade e complementaridade, princípios centrais das filosofias andinas que contrastam radicalmente com a lógica instrumental e utilitarista predominante no constitucionalismo liberal tradicional.

Por sua vez, a perspectiva crítica-decolonial apresentada por Wolkmer (2023) complementa esta análise ao destacar que o constitucionalismo latino-americano contemporâneo representa um esforço de "refundação" paradigmática que busca superar as limitações do modelo liberal-conservador. O autor evidencia que as "dissonâncias multifacetadas" emergentes no processo histórico nacional caracterizam-se pela tensão entre os interesses exclusivos das elites locais e as demandas por inclusão das realidades complexas marcadas por "especificidades culturais, diferenças intrínsecas e contradições históricas profundamente enraizadas" (WOLKMER, 2023, p. 126-138). Neste contexto, o ecocentrismo constitui-se como elemento fundamental da matriz teórica decolonial, questionando tanto a apropriação instrumental da natureza quanto os fundamentos epistemológicos que sustentam a modernidade colonial.

Entretanto, essa estrutura ainda mantém uma perspectiva antropocêntrica tradicional, na qual a natureza é concebida como objeto de proteção em função do bem-estar humano, não como entidade dotada de direitos intrínsecos, contrastando com o movimento de reconhecimento de direitos da natureza presente no novo constitucionalismo latino-americano, particularmente nas experiências boliviana e equatoriana.

Diante disso, a busca por um direito descolonial mostra-se urgente, para tanto, são analisadas as origens epistemológicas do direito, do constitucionalismo, dos direitos humanos e da dignidade humana, indagando se o Novo Constitucionalismo Latino-Americano seria um passo rumo à descolonização do direito. (PAROLA; COSTA, 2018, p. 6).

2- Rios como portadores de direitos no mundo

O Rio Atrato, localizado no Departamento do *Chocó* na Colômbia, é uma das zonas mais chuvosas do planeta, constitui-se como a coluna vertebral da região, sendo um sistema hídrico complexo não apenas por suas características físicas, geográficas e

ecossistêmicas, mas também pelo valor cultural, ancestral e industrial que a atividade humana lhe conferiu ao longo dos anos (García Jurado; Soto Urrea, 2023).

Com uma extensão de 750 km, nascendo no *Carmen del Atrato* e desembocando no Golfo de Urabá, o rio é considerado um dos mais caudalosos do planeta, podendo descarregar até 5000 m³/seg de água doce, abrigando uma extraordinária biodiversidade que inclui flora do bosque tropical úmido, aves de grupos migratórios e diversas espécies ícticas (García Jurado; Soto Urrea, 2023).

A trajetória histórica do Rio Atrato revela uma transformação radical nas representações e usos deste recurso hídrico, que culminou no seu reconhecimento jurídico como sujeito de direitos. Desde a chegada dos colonos espanhóis no século XVI, o rio foi concebido predominantemente como um recurso a ser explorado e controlado, especialmente para a extração de ouro e platino, estabelecendo uma perspectiva antropocêntrica que concentrou a atividade humana na exploração de recursos naturais com fins econômicos (García Jurado; Soto Urrea, 2023).

Esta visão utilitarista contrastava significativamente com a relação harmoniosa que as comunidades indígenas *Emberá Katio* mantinham historicamente com o rio, concebendo-o como fonte de hidratação, alimento, via de mobilidade e origem da existência humana.

O reconhecimento do Rio Atrato como sujeito de direitos pela Corte Constitucional da Colômbia, através da Sentença T-622 de 2016, representa um marco jurisprudencial sem precedentes no direito colombiano e um avanço significativo na proteção dos direitos da natureza na América Latina (Vargas-Chaves et al., 2020).

A decisão histórica emergiu como resposta à grave crise socioambiental, ecológica e humanitária enfrentada pela bacia do Rio Atrato, seus afluentes e territórios adjacentes, derivada principalmente da mineração ilegal e da omissão das autoridades competentes. A Corte reconheceu que as regulamentações tradicionais falharam em proteger a biodiversidade e os direitos conexos dos habitantes das áreas próximas ao Rio Atrato, adotando assim uma abordagem ecocêntrica que situa a natureza como sujeito autêntico de direitos (Vargas-Chaves et al., 2020).

A fundamentação teórica desta decisão judicial baseou-se na superação da visão utilitarista da natureza, que era limitada e desproporcional, reconhecendo que a proteção do ambiente através de uma perspectiva tradicional havia falhado (Vargas-Chaves et al., 2020).

A Corte adotou três abordagens distintas para cumprir a disposição constitucional de proteger o ambiente: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, sendo este último utilizado como base para as decisões referentes à natureza como bem a proteger por si mesmo. O ecocentrismo propõe que a terra não pertence aos seres humanos, mas sim o contrário, situando os seres humanos como mais uma espécie entre outras, reconhecendo a natureza como sujeito autêntico de direitos que deve ser reconhecido pelos Estados e exercido através da tutela de representantes legais (Vargas-Chaves et al., 2020).

A mobilização das comunidades étnicas foi fundamental para o reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos. A partir do final do século XX, surgiram coletivos e organizações fundados pelas comunidades e seus líderes, como o Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), que luta pelo bem comum no território, e o Instituto de Investigaciones de la Amazonía Peruana (IIAP), instituição criada para contribuir com o melhoramento dos processos administrativos e institucionais da região (García Jurado; Soto Urrea, 2023).

Estas iniciativas ganharam força coletiva importante, considerando que as afetações tiveram impacto multinacional, levando à aprovação da Sentença T-622 através de uma ação popular de longo prazo que evidenciou a representação mais influente sobre o Rio Atrato como resposta ao abandono estatal e à necessidade de visibilizar as problemáticas dos cidadãos.

Em contexto geográfico e temporal distinto, mas com fundamentação jurídica convergente, o caso do Rio *Whanganui* na Nova Zelândia em 2017 representa um marco fundamental no reconhecimento jurídico dos direitos da natureza, constituindo-se como uma experiência pioneira que demonstra a viabilidade de transição paradigmática do antropocentrismo para o ecocentrismo no ordenamento jurídico contemporâneo. Este rio, considerado sagrado para os *Maori* e conhecido como *Te Awa Tupue*, que significa "o rio sobrenatural", foi reconhecido formalmente como sujeito de direitos após um processo histórico de luta que se estendeu por mais de 140 anos (Aguirre; Cárcamo, 2020).

Este status jurídico inovador significa que o rio não pode ser propriedade de ninguém e possui direitos independentes que devem ser protegidos e representados. Para viabilizar essa representação, foi criado o escritório *Te Pou Tupua*, composto por duas pessoas: uma indicada pela tribo *Whanganui* e outra pelo governo da Nova Zelândia,

ambas obrigadas a agir em nome e em benefício da entidade que representam. A estrutura legal representa uma mudança paradigmática no sistema jurídico ocidental, que tradicionalmente trata elementos da natureza como objetos de propriedade e não como sujeitos de direito.

A estrutura de governança criada pela lei neozelandesa demonstra um modelo inovador de gestão compartilhada que incorpora as cosmovisões *Maori* e o conhecimento tradicional. O *Te Pou Tupua*, corpo jurídico responsável pela representação do rio, é composto por apenas dois representantes - um nomeado pelos *iwi* (tribos) e outro pelo Estado -, estabelecendo um equilíbrio de poder que respeita tanto as perspectivas indígenas quanto as instituições estatais (Aguirre; Cárcamo, 2020). A estrutura evita a reprodução de um viés preservacionista baseado exclusivamente no conhecimento científico ocidental, promovendo verdadeiro diálogo intercultural.

O impacto transformador da experiência neozelandesa reverberou rapidamente em outras jurisdições, inspirando decisões judiciais inovadoras. O reconhecimento da personalidade jurídica de elementos da natureza ganhou destaque internacional em março de 2017, quando o Tribunal Superior de *Uttarakhand*, estado do norte da Índia, proferiu decisão histórica declarando os rios Ganges e *Yamuna* como "seres vivos" com direitos equiparáveis aos das pessoas³. Esta decisão pioneira tornou o rio Ganges, considerado sagrado por mais de 1 bilhão de indianos, a primeira entidade não humana na Índia a receber os mesmos direitos legais que as pessoas³. A demanda judicial foi apresentada pelo advogado M. C. Pant em 2014, a pedido de um morador da cidade sagrada Haridwar, em Uttarakhand, por onde passa o Ganges, alegando que o rio "é como uma mãe, mas está sendo descuidado" (Agência Efe, 2017).

A fundamentação jurídica desta decisão baseou-se no precedente estabelecido pela Nova Zelândia, que uma semana antes havia concedido status similar ao rio Whanganui. Os juízes Rajeev Sharma e Alok Singh citaram expressamente "o exemplo do rio Whanganui, reverenciado pelo povo indígena Māori, que foi declarado uma entidade viva com plenos direitos legais pelo governo da Nova Zelândia na semana passada" (Safi; Agências, 2017).

³ SAFI, Michael; AGÊNCIAS. Os rios Ganges e Yamuna receberam os mesmos direitos legais que os seres humanos. The Guardian, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/21/ganges-and-yamuna-rivers-granted-same-legal-rights-as-human-beings>. Acesso em: 17 jul. 2025.

O tribunal determinou que os rios Ganges e Yamuna e seus afluentes seriam "entidades legais e vivas com status de pessoa jurídica com todos os direitos, deveres e responsabilidades correspondentes" (Safi; Agências, 2017). Para operacionalizar esta decisão, o tribunal nomeou três autoridades para atuarem como guardiões legais responsáveis pela conservação e proteção dos rios e seus afluentes, ordenando a criação de um conselho de administração dentro de três meses (Safi; Agências, 2017).

As implicações práticas desta decisão são particularmente relevantes considerando os graves problemas ambientais que afetam ambos os rios. Tanto o Yamuna quanto o Ganges apresentam altos níveis de poluição, sendo que no caso do Ganges, quando passa pela cidade de Varanasi, "o nível de bactérias fecais por 100 mililitros pode chegar a 31 milhões, quando o máximo recomendado para o banho é de 500 e para o consumo, zero" (Agência Efe, 2017).

A decisão estabelece que poluir ou danificar os rios será legalmente equivalente a prejudicar uma pessoa, conferindo instrumentos jurídicos mais robustos para a proteção ambiental (Safi; Agências, 2017). Segundo especialistas, diariamente são despejados "1,5 bilhão de litros de esgoto não tratado entrando no rio todos os dias, e 500 milhões de litros de resíduos industriais", o que se tornará ilegal com efeito imediato, embora as implicações práticas da decisão permaneçam incertas (Safi; Agências, 2017).

Seguindo essa tendência global de reconhecimento jurídico dos direitos da natureza, que já havia se manifestado em casos emblemáticos como o dos rios Ganges e Yamuna na Índia, o Rio Magpie, conhecido como Mutehekau Shipu na língua Innu, localizado na região de Côte-Nord, Quebec, Canadá, também tornou-se em fevereiro de 2021 a primeira entidade natural no Canadá a receber personalidade jurídica e direitos legais (Labelle, 2024; Vega Cárdenas; Mestokosho, 2022). Esta conquista histórica resultou da mobilização da Aliança Mutehekau Shipu, formada pelo Conselho Innu de Ekuanitshit, o Condado Regional de Minganie, a SNAP-Quebec e outras organizações ambientais, que buscavam proteger o rio de projetos hidrelétricos propostos pela Hydro-Québec (Vega Cárdenas; Mestokosho, 2022).

O reconhecimento foi formalizado através de resoluções paralelas que outorgaram ao rio nove direitos fundamentais, incluindo o direito de viver, existir e fluir, o direito ao respeito de seus ciclos naturais, o direito à preservação de sua biodiversidade natural, e o direito de intentar ações legais para sua proteção (Labelle, 2024).

Esta iniciativa representa uma transformação paradigmática no direito ambiental canadense, incorporando perspectivas ecocêntricas e igualitárias fundamentadas nas tradições jurídicas indígenas Innu, que tradicionalmente consideram os rios como entidades vivas com agência própria, ancestrais que merecem respeito e proteção (Labelle, 2024; Vega Cárdenas; Mestokosho, 2022).

O movimento dos direitos da natureza aplicado ao Rio Magpie demonstra como o pluralismo jurídico canadense pode acomodar diferentes epistemologias legais, permitindo que as tradições jurídicas indígenas influenciem o sistema legal dominante em direção a uma abordagem mais sustentável e harmoniosa com o meio ambiente (Vega Cárdenas; Mestokosho, 2022). Esta conquista não apenas protege um ecossistema crucial para a comunidade Innu de Ekuanitshit, mas também estabelece um precedente importante para futuras iniciativas de reconhecimento de direitos da natureza no Canadá e internacionalmente, contribuindo para os objetivos de reconciliação e descolonização do sistema jurídico canadense.

O reconhecimento dos direitos do Rio Magpie insere-se em um movimento global crescente que questiona os paradigmas antropocêntricos tradicionais do direito ocidental, onde elementos naturais são tradicionalmente considerados como propriedade a ser explorada (Barkham, 2021). Segundo *Uapukun Mestokosho*, membro da comunidade *Innu* que fez campanha pelo reconhecimento dos direitos do rio, passar tempo no Magpie representa "uma forma de cura" para os povos indígenas, permitindo reviver práticas tradicionais baseadas na terra que foram abandonadas durante a violência da era colonial, além de contribuir para a proteção do rio para as gerações futuras (Barkham, 2021).

Embora críticos questionem a efetividade prática desses direitos - considerando que muitos rios legalmente reconhecidos como entidades vivas ainda não possuem direitos efetivos sobre a água que flui em seus leitos -, defensores argumentam que o conceito possui poder transformativo real, podendo impulsionar uma mudança cultural fundamental na forma como a sociedade concebe a natureza, passando de um "depósito de commodities para uso humano" para entidades dignas de respeito e proteção (Barkham, 2021).

A análise dos casos do Rio Atrato na Colômbia, Rio Whanganui na Nova Zelândia, rios Ganges e Yamuna na Índia, e Rio Magpie no Canadá demonstra que o reconhecimento jurídico dos direitos da natureza representa mais do que uma inovação legal pontual: constitui-se como um movimento paradigmático global que questiona

fundamentalmente as bases antropocêntricas do direito ocidental moderno. Estas experiências revelam que a transição do antropocentrismo para o ecocentrismo não apenas é viável juridicamente, mas emerge como resposta necessária às limitações dos modelos tradicionais de proteção ambiental que falharam em enfrentar adequadamente as crises socioambientais contemporâneas.

A diversidade de contextos jurídicos, culturais e geográficos destes casos evidencia a universalidade da necessidade de repensar a relação entre direito, natureza e sociedade, indicando que esta transformação transcende fronteiras nacionais e sistemas jurídicos específicos.

O papel fundamental das comunidades indígenas e tradicionais em todos estes processos de reconhecimento jurídico sublinha a importância do diálogo intercultural e da incorporação de epistemologias não-ocidentais no desenvolvimento do direito ambiental contemporâneo. Desde as comunidades Emberá Katio no Rio Atrato até os povos Maori no Whanganui, passando pelas tradições espirituais indianas e pelos conhecimentos ancestrais Innu no Rio Magpie, observa-se que o reconhecimento dos direitos da natureza não constitui apenas uma questão técnico-jurídica, mas representa um processo de descolonização do pensamento jurídico que valoriza formas tradicionais de relacionamento harmônico com o meio ambiente.

Embora os desafios práticos de implementação permaneçam significativos, estes precedentes estabelecem fundamentos sólidos para a construção de um novo paradigma jurídico-ambiental que reconhece a natureza como sujeito autônomo de direitos, abrindo caminhos promissores para a proteção mais efetiva dos ecossistemas e a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis.

3- Rios como portadores de direitos no Brasil

O reconhecimento jurídico dos direitos da natureza emerge como uma das mais significativas transformações paradigmáticas do direito ambiental contemporâneo, representando uma ruptura fundamental com a tradição antropocêntrica que historicamente subordinou os elementos naturais à condição de meros objetos de exploração econômica. Esta revolução conceitual, que transcende as fronteiras disciplinares entre direito, ecologia e filosofia, materializa-se através de iniciativas legislativas inovadoras que conferem personalidade jurídica a rios, florestas, oceanos e

demais componentes dos ecossistemas, reconhecendo-lhes direitos intrínsecos à existência, regeneração e proteção.

O Brasil, detentor da maior reserva de água doce do planeta e berço de bacias hidrográficas fundamentais como a Amazônica, do Paraná e do São Francisco, encontra-se em posição estratégica para liderar discussões sobre o reconhecimento jurídico dos direitos da natureza no cenário latino-americano (ANA, 2021).

A rica biodiversidade aquática brasileira, que abriga aproximadamente 12% da água doce superficial do mundo, enfrenta crescentes pressões decorrentes da mineração, agronegócio, urbanização desordenada e mudanças climáticas, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos inovadores que transcendam os modelos tradicionais de proteção ambiental baseados exclusivamente em perspectivas antropocêntricas (Tundisi; Tundisi, 2018).

A Carta Magna brasileira estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental difuso em seu artigo 225, criando as bases normativas necessárias para futuras inovações no reconhecimento de personalidade jurídica a elementos naturais (BRASIL, 1988).

O movimento de reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil ganhou impulso significativo a partir das experiências pioneiras de países vizinhos, especialmente Bolívia e Equador, que incorporaram em suas constituições o conceito de direitos intrínsecos da natureza, influenciando discussões acadêmicas e jurisprudenciais brasileiras sobre a viabilidade de transição paradigmática do antropocentrismo para o ecocentrismo (Sarlet; Fensterseifer, 2017).

As primeiras manifestações concretas deste movimento emergiram no âmbito municipal, com iniciativas legislativas locais que buscaram reconhecer personalidade jurídica a elementos naturais específicos, inspiradas tanto nas experiências internacionais quanto na rica tradição de conhecimentos tradicionais e indígenas brasileiros que historicamente concebem rios, florestas e demais elementos naturais como entidades dotadas de agência e direitos próprios (Molinaro; Dantas, 2019).

Essa convergência entre direito contemporâneo e saberes ancestrais representa uma oportunidade única para o desenvolvimento de um modelo brasileiro de direitos da natureza que dialogue com as especificidades culturais, jurídicas e ambientais do país.

O município de Bonito, localizado no estado de Pernambuco, tornou-se pioneiro no Brasil ao estabelecer os direitos da natureza através da alteração de sua Lei Orgânica em dezembro de 2017. Esta iniciativa inovadora estabeleceu que "o Município

afirma o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado" (BONITO, 2017).

A escolha não foi acidental, tendo em vista que Bonito é considerado como um dos principais destinos ecológicos de Pernambuco, situado a 136 quilômetros do Recife, sendo também chamado de "Cidade das Águas" devido às suas várias nascentes de águas cristalinas e seus 4,5 mil hectares de florestas nativas preservadas (Costa, 2018).

A experiência de Bonito fundamentou-se em uma metodologia experiencial baseada nas cosmovisões dos povos originários, inspirada no estabelecimento da "mística para escuta da Terra", representando uma conexão direta com os princípios ancestrais da interdependência, reciprocidade, complementariedade e convivialidade (Oliveira, 2020). Esta abordagem permitiu que a proposta fosse recebida de forma acolhedora pela comunidade local, resultando em uma sessão solene na Câmara de Vereadores lotada, onde a proposta foi aclamada pela unanimidade dos presentes. O texto normativo adotado superou a visão utilitarista ao substituir expressões como "bem" e "uso comum", ampliando o conceito de cidadania para incluir todos os membros da comunidade natural, tanto humanos quanto não humanos (Silva et al., 2022).

A experiência de Bonito expandiu-se para outros municípios brasileiros, incluindo Paudalho/PE, Florianópolis/SC, São Paulo/SP, Palmas/TO, Fortaleza/CE e Salvador/BA, demonstrando o potencial de replicação desta iniciativa (Oliveira, 2020). Na prática, essa nova realidade reforça a responsabilidade dos gestores em incorporar os direitos da natureza na legislação municipal, revisar planos diretores, endurecer penalidades aos infratores ambientais e garantir recursos para fortalecer projetos de educação ambiental. Como observado pelos gestores locais, este processo representa mais que uma mudança legislativa, constituindo "um trabalho de formiguinha e de longo prazo" que interfere diretamente com questões culturais e sociais, exigindo estratégias fundamentais de educação ambiental e sensibilização comunitária (Costa, 2018).

A implementação dos direitos da natureza no Brasil encontra um outro marco significativo na experiência do Rio Laje, em Guajará-Mirim/RO, que se tornou o primeiro corpo d'água brasileiro a receber reconhecimento jurídico como sujeito de direitos através da Lei nº 2.579/2023 (Dias, 2024). Esta legislação pioneira estabelece o Rio Laje - conhecido pelos indígenas locais como *Komi-Memen* - como um sujeito de

direitos, reconhecendo a interdependência e a interconexão entre o rio e todos os seres que nele habitam ou com ele interagem (Ortega; Lima, 2024).

A lei reconhece direitos fundamentais como a manutenção de seu fluxo natural, a capacidade de nutrir e ser nutrido, e a existência em condições físico-químicas que sustentem seu equilíbrio ecológico, posicionando o rio como "bem único, imaterial e indivisível" e estendendo proteção efetiva a todas as formas de vida (Ortega; Lima, 2024).

O caso do Rio Laje representa uma aplicação prática da visão ecocêntrica no direito ambiental brasileiro, demonstrando como essa perspectiva impacta diretamente na produção legislativa (Ortega; Lima, 2024). Para garantir a proteção desses direitos, a legislação propõe a criação de um comitê de guardiões, composto por membros da comunidade local, incluindo indígenas, pescadores, e representantes acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia, funcionando como um órgão consultivo e de vigilância, essencial para a tomada de decisões sobre quaisquer atividades que possam impactar o rio (Dias, 2024).

A estrutura de governança participativa reflete o entendimento de que a proteção efetiva dos direitos da natureza requer o envolvimento direto das comunidades que mantêm relações ancestrais com o território, especialmente considerando que o Rio Laje constitui "a principal fonte de segurança alimentar dos povos indígenas daquela região" (Ortega; Lima, 2024, p. 274).

Os desafios para a efetiva implementação dos direitos do Rio Laje são representativos das dificuldades enfrentadas pelo movimento de direitos da natureza no Brasil. A implementação dos direitos do Rio Laje enfrenta desafios significativos, incluindo projetos de desenvolvimento e pressões econômicas que continuam a ameaçar a integridade ecológica do rio, exigindo uma vigilância constante e eficaz por parte do comitê de guardiões (Dias, 2024).

A região do Rio Laje enfrenta ameaças como "o avanço do plantio de soja, projetos de hidrelétricas e invasões por grileiros", além da "condição de vulnerabilidade da nascente do rio devido o garimpo, desmatamento e avanço de monoculturas" (Ortega; Lima, 2024, p. 274).

Apesar desses desafios, o caso representa "um marco significativo na evolução dos direitos da natureza no Brasil, refletindo uma crescente conscientização global sobre a necessidade de uma nova ética ambiental que reconheça os direitos intrínsecos da

natureza" e pode servir de modelo para outras iniciativas semelhantes no país (Ortega; Lima, 2024, p. 277; Dias, 2024).

Outro movimento marcante que surfa na onda desse movimento global de reconhecimento dos direitos da natureza, parte do município de Linhares, no Espírito Santo, ao reconhecer as ondas da foz do Rio Doce, na vila de Regência, como seres vivos a serem protegidos juridicamente através da lei nº 5.938/2023, aprovada pela câmara do município.

O projeto teve sua origem ainda em 2015, impulsionado pelos impactos devastadores do rompimento da barragem de Mariana, que afetou drasticamente as ondas da foz do Rio Doce, alterando "a intensidade e forma das ondas" que antes eram mundialmente conhecidas pela prática do surfe (Willian, 2024).

Conforme destacado pela advogada ambiental Vanessa Hasson, a lei possui um papel pedagógico fundamental, promovendo "uma nova forma de interação entre a sociedade e o meio ambiente" e despertando "um novo entendimento sobre nossa interdependência com a natureza" (Ecoa, 2024).

Para além da dimensão legal, o reconhecimento das ondas como seres vivos abarca aspectos culturais, econômicos e ecológicos essenciais para a comunidade local. Como observado pelo teólogo e surfista Hauley Valim, morador de Regência, "a onda de Regência quebrando não é só água, movimento e força física. A onda de Regência quebrando tem a ver com um grande ser, uma entidade, que é o Rio Doce" (Waves, 2024).

A perspectiva holística reforça a importância da preservação não apenas das ondas em si, mas de todo o ecossistema que as sustenta, incluindo a necessidade de "cuidar de todos os fatores que a compõem" para garantir sua continuidade (Waves, 2024).

A implementação prática da lei se materializa através da criação do Comitê de "Guardiões das Ondas", composto por membros da comunidade local, incluindo surfistas e moradores da região, que serão responsáveis por monitorar o ecossistema e propor ações de preservação (Ecoa, 2024; Willian, 2024). Este comitê elaborará relatórios anuais sobre a saúde das ondas e implementará ações para preservar sua composição física e equilíbrio ambiental, demonstrando como a legislação busca concretizar a proteção jurídica através de mecanismos de fiscalização e representação comunitária (Ecoa, 2024).

O projeto representa, assim, uma resposta direta aos impactos do desastre de Mariana de 2015, visando não apenas a restauração ambiental, mas também a revitalização da economia local baseada no turismo e no surfe (Ecoa, 2024).

A experiência brasileira no reconhecimento dos direitos da natureza, exemplificada pelas iniciativas pioneiras de Bonito/PE, do Rio Laje em Guajará-Mirim/RO e das ondas da foz do Rio Doce em Linhares/ES, revela um movimento de transformação jurídica que transcende a mera inovação legislativa para configurar uma verdadeira revolução representativa.

As iniciativas demonstram que a efetiva proteção dos ecossistemas requer não apenas mudanças normativas, mas fundamentalmente uma reconfiguração das relações entre sociedade e natureza, baseada no reconhecimento da interdependência e interconexão entre todos os seres vivos.

A criação de comitês de guardiões, compostos por membros das comunidades locais, indígenas, pescadores e representantes acadêmicos, evidencia que a governança participativa constitui elemento essencial para a materialização dos direitos da natureza, garantindo que as vozes dos territórios sejam ouvidas nos processos decisórios que afetam sua integridade ecológica.

O caminho percorrido pelo Brasil na construção de um modelo próprio de direitos da natureza sinaliza possibilidades promissoras para a superação dos limites impostos pelos instrumentos tradicionais de proteção ambiental. A convergência entre direito contemporâneo e saberes ancestrais, especialmente evidenciada na metodologia experiencial baseada nas cosmovisões dos povos originários, oferece uma alternativa concreta aos modelos exclusivamente antropocêntricos de gestão ambiental.

Contudo, os desafios enfrentados pelas iniciativas apresentadas, incluíram pressões econômicas, projetos de desenvolvimento predatórios e a necessidade de transformações culturais profundas, indicam que a consolidação dos direitos da natureza no ordenamento jurídico brasileiro exigirá esforços coordenados e sustentados de diversos atores sociais. Apenas através desta mobilização coletiva será possível construir sociedades verdadeiramente sustentáveis, onde o reconhecimento jurídico dos direitos intrínsecos da natureza se traduza em proteção efetiva dos ecossistemas e na garantia de um futuro viável para as próximas gerações.

CAPÍTULO II

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL: EFEITOS PRÁTICOS E A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE TUTELA JUDICIAL

O modelo de proteção ambiental vigente no Brasil, rigidamente ancorado no paradigma antropocêntrico, demonstra uma ineficácia estrutural no enfrentamento de danos ecológicos complexos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um "bem de uso comum do povo" e essencial à qualidade de vida, o protege primordialmente em função de sua utilidade para o ser humano, caracterizando-o como objeto de direito e não como sujeito titular de direitos próprios.

Essa visão utilitarista é evidenciada pela baixa ou nula efetividade dos principais instrumentos de tutela judicial, como a Ação Civil Pública (ACP), especialmente em casos de grande relevância que envolvem complexas questões econômicas e políticas públicas. A absolvição das empresas responsáveis pelas tragédias de Mariana e Brumadinho, mesmo diante de catástrofes irreversíveis e centenas de mortes, ilustra contundentemente a incapacidade desse sistema em responsabilizar adequadamente e prevenir desastres.

Diante dessa crise de efetividade, a solução postula-se na virada jurisprudencial baseada no reconhecimento da Natureza como sujeito titular de direitos próprios, substituindo a lógica reativa de compensação pecuniária pela leitura preventiva do Direito Ecológico.

A transposição da natureza da categoria limitada de "direito difuso" para a de parceiro interconectado e titular de direitos fortalece os mecanismos de defesa processual, ampliando a legitimidade para propor ações, como a ação popular ambiental.

Além disso, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é um dos aspectos basilares para a consolidação de um Estado de Direito Ecológico, uma nova estrutura estatal que busca a harmonia entre as necessidades humanas e a proteção ambiental.

1- O Problema Concreto: Limitações Do Modelo Atual De Proteção Ambiental No Brasil

A crise ecológica global não é mais objeto de debate científico, mas sim uma realidade tangível que se manifesta através de eventos catastróficos cada vez mais frequentes e severos.

No Brasil, essa realidade materializa-se em 5 de novembro de 2015, quando o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), despejou mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos, causando 19 mortes e afetando 2,5 milhões de pessoas (ZUBA; ANDRADE, 2024, s.p.; JUSTIÇA..., 2024, s.p.).

Nove anos depois, as empresas responsáveis – Samarco, Vale e BHP Billiton – foram absolvidas criminalmente por "ausência de provas suficientes" (ZUBA; ANDRADE, 2024, s.p.), decisão que para o “Movimento dos Atingidos por Barragens” comprova que "matar vale a pena" (JUSTIÇA..., 2024, s.p.) e evidencia a incapacidade estrutural do modelo antropocêntrico de proteção ambiental em prevenir catástrofes ou responsabilizar adequadamente os causadores de danos ecológicos irreversíveis.

A repetição desse padrão se repete com a impunidade no rompimento da barragem em Brumadinho/MG que deixou 270 mortos e, cinco anos após a tragédia, ainda não teve responsáveis condenados (ALBUQUERQUE, 2024, s.p.). A ineficácia do sistema jurídico vigente torna-se ainda mais evidente quando se observa que, em análise de 319 processos julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 75% das decisões foram desfavoráveis aos atingidos (ALBUQUERQUE, 2024, s.p.), demonstrando que o paradigma antropocêntrico não apenas falha na prevenção de desastres ambientais, mas também na reparação adequada das vítimas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988, art. 225). Embora represente um avanço significativo no reconhecimento da importância ambiental, essa formulação ancora-se em um paradigma antropocêntrico, no qual a natureza é protegida primordialmente em função de sua utilidade para o ser humano, caracterizando-a como objeto de direito e não como sujeito titular de direitos próprios.

A fragilidade desse sistema é aprofundada pela baixa efetividade de seus principais instrumentos, como a Ação Civil Pública (ACP). Uma dissertação que analisou as ACPs ambientais no estado do Amapá entre 2010 e 2014 revelou uma cisão preocupante: enquanto ações “atípicas”, que envolvem casos simples como poluição sonora individual, demonstram alguma celeridade, as ações “típicas” — aquelas que

abordam questões complexas, interesses econômicos significativos e a necessidade de intervenção em políticas públicas, como nos desastres de Mariana e Brumadinho — apresentam “baixa ou nenhuma efetividade” (RAMOS, 2017, p. 7).

A pesquisa confirmou a hipótese de que, apesar de uma legislação processual considerada suficiente, o grau de efetividade das decisões é baixo, tendo como causa principal as “deficiências estruturais do Poder Judiciário e do Poder Executivo, que não dispõem dos meios materiais necessários ao cumprimento dos julgados” (RAMOS, 2017, p. 21).

Esse cenário, onde os processos mais relevantes “caminham mais vagarosamente que as ações individuais e muitas vezes não alcançam qualquer resultado” (RAMOS, 2017, p. 7), evidencia que a ACP, na prática, falha em garantir o acesso pleno à justiça ambiental. Dessa forma, a ineficácia reflete a debilidade do próprio Estado em cumprir sua missão constitucional de proteção, configurando um “fracasso parcial do Poder Judiciário e do Estado” (RAMOS, 2017, p. 7-8).

Essa fragilidade na efetivação das decisões judiciais ambientais não é um fenômeno isolado. Pesquisa empírica realizada sobre 691 ações civis públicas do projeto “Amazônia Protege” revelou que, passados quase cinco anos do ajuizamento, apenas 3% dos processos no Amazonas chegaram à fase de cumprimento de sentença, evidenciando que o tempo transcorrido entre a ocorrência do dano e a reparação permite que a área degradada continue sendo explorada economicamente pelo poluidor (AGUIAR JUNIOR, 2022, p. 89-90). Além disso, 22% da área desmatada teve ações extintas sem resolução de mérito por não identificação do autor do dano ambiental, demonstrando que mesmo instrumentos considerados robustos da responsabilidade civil ambiental enfrentam obstáculos práticos que comprometem sua efetividade (AGUIAR JUNIOR, 2022, p. 86-88).

Um exemplo emblemático dessa morosidade e inefetividade pode ser observado no caso do rio Tarumã-Açu, em Manaus. A Ação Civil Pública que determinou a retirada dos flutuantes foi ajuizada em 2001 pelo Ministério Público do Amazonas e, após mais de duas décadas de tramitação, ainda não alcançou uma solução efetiva que concilie proteção ambiental e direitos sociais (FLUTUANTES..., 2025, s.p.).

Em 2004, quando existiam 74 casas flutuantes no rio, a Justiça do Amazonas determinou a retirada das habitações devido ao risco de danos ambientais decorrentes da ausência de tratamento adequado de esgoto. No entanto, a decisão permaneceu inexecutada por vinte anos, período durante o qual o número de estruturas irregulares

cresceu exponencialmente para 900 flutuantes – um aumento superior a 1.000% (PEREIRA, 2024).

Quando a execução finalmente teve início em março de 2024, o problema havia se transformado: além das habitações originais, a ocupação irregular agora incluía 660 estabelecimentos de recreação e comércio, 50 piers, e apenas 190 unidades residenciais, com somente 16% possuindo sistema de tratamento de efluentes (PEREIRA, 2024).

O caso ilustra concretamente como a demora na prestação jurisdicional não apenas compromete a reparação do dano ambiental, mas permite sua amplificação e complexificação, tornando ainda mais difícil e onerosa a eventual regularização da situação. O caso dos flutuantes do rio Tarumã-Açu, em Manaus, expõe de forma contundente a ineficiência estrutural da Ação Civil Pública como principal instrumento de tutela ambiental no Brasil.

Afinal, o que muda na prática quando a natureza deixa de ser objeto de proteção e passa a ser sujeito titular de direitos? Esta questão, aparentemente abstrata, possui respostas concretas que se manifestam nos tribunais, nas legislações municipais e estaduais, e na forma como cidadãos, empresas e Estado se relacionam com os ecossistemas.

Do ponto de vista processual, "os mecanismos de defesa e proteção do meio ambiente se fortalecem a partir da Natureza titular de direitos, na medida em que passam a buscar fundamento expreso diretamente na Constituição" (RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 90).

A legitimidade para propor ações judiciais se amplia significativamente, uma vez que a ação popular ambiental vem se apresentando como "um dos instrumentos processuais com maior amplitude democrática", permitindo que qualquer cidadão possa ingressar com ações de proteção ecológica, diferentemente de outros mecanismos que limitam essa legitimidade (RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 88).

Mais importante ainda, "o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos autoriza essa reinterpretação da legislação de maneira mais preventiva de danos ao ecossistemas, que é uma leitura de Direito Ecológico, em substituição da lógica da compensação pecuniária, que é a leitura do Direito Ambiental" (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018 apud RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 90).

A experiência colombiana demonstra que o reconhecimento da Amazônia como sujeito de direitos possibilitou a utilização da Ação de Tutela, "um dos mecanismos jurídicos mais céleres na lei colombiana e que pode ser proposta por qualquer pessoa" (CÁRCAMO, 2020 apud RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 86), permitindo intervenções preventivas antes que catástrofes como as de Mariana e Brumadinho ocorram.

Outro efeito prático fundamental do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental, que impede que conquistas normativas de proteção ecológica sejam arbitrariamente reduzidas ou suprimidas. Conforme destacam Pereira, Pereira e Tavares (2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 104), "qualquer modificação que afete direitos fundamentais, deve assegurar regras proporcionais, com base da teoria do direito fundamentais", sendo que o princípio da vedação de retrocesso "está, por sua vez, relacionado ao princípio da segurança jurídica e dos seus desdobramentos".

A jurisprudência brasileira já tem aplicado esse princípio, como demonstra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou "impossível que uma nova lei venha a retroceder para impedir a recuperação de uma área degradada" (BRASIL, 2017 apud PEREIRA; PEREIRA; TAVARES, 2017 in RODRIGUES; SPAREMBERGER; CALGARO [Orgs.], 2017, p. 107-108).

Isso significa que, na prática, mudanças legislativas que reduzam áreas de preservação permanente ou flexibilizem padrões de proteção ambiental podem ser judicialmente invalidadas, garantindo estabilidade jurídica às conquistas ecológicas e impedindo que interesses econômicos momentâneos comprometam direitos já consolidados constitucionalmente.

2- O Paradoxo da Abundância: Competência Hídrica Municipal e a Gestão Integrada na Bacia do Rio Tarumã-Açu

Diante da crise ecológica global, o modelo tradicional de Estado Democrático e Social de Direito tem sido questionado quanto à sua capacidade de responder ao crescente clamor ambiental (Canotilho, 2001, p. 63).

Desse contexto, a doutrina especializada amadureceu a concepção de uma nova estrutura estatal que busca a harmonia entre as necessidades humanas e a proteção da natureza, pressupondo a ampliação da tutela ecológica (Gargarella, 2015, p. 63).

Essa nova configuração, preferencialmente denominada Estado de Direito Ecológico, visa incorporar os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no estado de direito, representando um marco legal de direitos e obrigações processuais e materiais (World Declaration on the Environmental Rule of Law, 2016, citado por Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 66).

Para Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 212), tal estrutura se caracteriza pela obrigação do Estado, em cooperação com a sociedade civil, de promover políticas públicas baseadas na sustentabilidade e pela responsabilidade intergeracional dos poderes públicos e agentes privados na consagração constitucional da tutela do ambiente (Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 66).

O sistema federativo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), exige uma complexa repartição de competências entre os entes federados, orientada primariamente pelo princípio da predominância do interesse (KREPSKY; BESEN, 2014).

Embora a União detenha a competência privativa para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF/88) e o domínio sobre certos corpos hídricos, a gestão e a proteção dos recursos hídricos – considerados bem público de uso comum do povo e recurso ambiental – exigem a atuação complementar do Município.

Para dirimir os conflitos normativos resultantes, o STF consolidou o entendimento de que a lei estadual ou municipal, para ser constitucional, deve, primeiramente, estar compatível com o regime jurídico estabelecido pela norma geral da União e atender à predominância do interesse regional ou local (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 48, 51).

É crucial ressaltar que o mero caráter "ambientalmente mais protetivo" não é suficiente para sustentar a constitucionalidade de uma lei subnacional, caso ela invada uma competência privativa da União ou esvazie a disciplina geral federal, conforme demonstrado no julgamento do RE nº 586.224/SP (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 48, 51).

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é um movimento que se solidifica a partir das bases, visto que iniciativas locais, comunitárias e municipais representam a "mínima partícula quântica do sistema federativo democrático do Brasil" (Vital, 2024, p. 42, 43) e promovem uma necessária "descolonização" (Vital, 2024, p. 42).

Essa perspectiva demonstra que a transformação do Direito Constitucional surge das práticas e experiências institucionais municipais, as quais possuem potencial para se

estruturar com vigor e legitimidade (Vital, 2024, p. 42, 43). Até o momento, cinco municípios brasileiros já consagram formalmente a Natureza como sujeito de direitos, sendo eles Bonito/PE (2017), Paudalho/PE (2018), Florianópolis/SC (2019), Serro/MG (2022) e Guajará-Mirim/RO (2023) (Vital, 2024, p. 42).

Isso se fundamenta na capacidade municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e de complementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF/88). Além disso, o Município de Manaus participa da competência material comum (art. 23, VI, da CF/88), essencial para proteger o meio ambiente, combater a poluição e promover o saneamento básico.

No tocante às competências administrativas comuns (art. 23), a Constituição impõe o dever de proteger o meio ambiente, preservar florestas e combater a poluição a todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 41).

Contudo, a jurisprudência do STF rejeita o "mito" do dever de fiscalização ambiental simultânea por parte de todos os entes, visto que a competência comum não impõe ações concomitantes e indistintas (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 52, 57).

A Lei Complementar nº 140/2011, que fixou normas de cooperação, estabeleceu o vínculo entre fiscalização e licenciamento, atribuindo ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização a competência primária para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 52, 53, 57).

Todavia, a lei e a jurisprudência (ADI nº 4.757/DF) mantêm a possibilidade de fiscalização supletiva, subsidiária ou emergencial por outros entes, especialmente em casos de omissão, insuficiência na tutela fiscalizatória ou iminência de degradação ambiental (Rodrigues; Piccini; Eiras, 2024, p. 53, 54, 55, 57).

Em consonância com a visão ecocêntrica, essas inovações normativas em nível municipal buscam a superação do modelo utilitarista e antropocêntrico, eliminando termos como "bem" e "uso comum" e ampliando a aplicação do termo "todos" para incluir humanos e não humanos (Vital, 2024, p. 44).

Desse modo, a atuação municipal na Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu é plenamente cabível, sendo-lhe exigido elaborar normas e regulamentos que visem à proteção da qualidade hídrica e do meio ambiente, a fim de perfectibilizar suas competências administrativas no território da bacia, conforme a leitura do arcabouço constitucional brasileiro (KREPSKY; BESEN, 2014).

O caso mais recente de competência legislativa municipal foi o de Guajará-

Mirim/RO (Lei nº 2.579/2023), onde exemplifica essa abordagem ao reconhecer o Rio Laje - *Komi Memen* como "ente vivo e sujeito de direitos", garantindo direitos intrínsecos como manter seu fluxo natural e ser nutrido pela mata ciliar (Vital, 2024, p. 48, 49). Ademais, a legislação previu a criação de um "Comitê Guardiã", que atuará como representante legal do Rio Laje nos processos decisórios públicos, assegurando a defesa de seus interesses (Vital, 2024, p. 49).

Apesar de a região Norte abrigar o gigantesco bioma amazônico, que possui a maior rede hidrográfica do planeta e concentra uma das maiores reservas hídricas do país, gerando a percepção de abundância de água, a inacessibilidade à água potável é uma realidade preocupante (MENDONÇA; SILVA FILHO; MAMED, 2023).

No Estado do Amazonas, esta situação configura um paradoxo evidente: enquanto o Rio Amazonas e seus afluentes contêm um volume de água doce vastíssimo, grande parte das comunidades ribeirinhas padece com a escassez de água apropriada para consumo e muitas vezes depende da água da chuva. Este cenário de carência, que se agrava nas áreas de várzea devido à dificuldade de perfurar poços artesianos e ao regime de cheias e vazantes, é potencializado pela constante ameaça de contaminação dos rios por conta da poluição (lixo, esgotos urbanos e mercúrio da exploração de ouro), além da ausência de infraestrutura adequada de saneamento básico e energia elétrica (MENDONÇA; SILVA FILHO; MAMED, 2023).

A conjugação desses fatores leva a uma situação de vulnerabilidade, sendo que a consequência direta e mais grave dessa situação são as enfermidades de veiculação hídrica — como disenteria bacteriana, hepatite, verminose, leptospirose, esquistossomose, febre tifoide, cólera e diarreia — que acarretam alto risco de mortalidade infantil e geram elevados custos à saúde pública (MENDONÇA; SILVA FILHO; MAMED, 2023, p. 189).

A complexidade e a vasta dimensão da Região Hidrográfica Amazônica — que sozinha representa cerca de 45% do território nacional — demandam que a gestão dos recursos hídricos vá além da atuação isolada dos entes federativos, exigindo um modelo de Governança Ambiental Cooperativa (COSTA; SANTANA NETO, 2024).

Embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribua à União a competência administrativa para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), conforme o art. 21, XIX, a gestão adequada é dificultada pelos inúmeros fatores que corroboram a degradação ambiental na Amazônia.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico já prevê mecanismos de cooperação entre

os entes políticos, especialmente a partir da competência material comum (art. 23, CF/88), que autoriza leis complementares – como a Lei Complementar nº 140/2011 – a fixarem normas para a atuação cooperativa em prol da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Desse modo, a efetivação da competência hídrica municipal em Manaus, voltada à proteção da Bacia do Tarumã-Açu, deve estar integrada a este imperativo de cooperação, buscando uma gestão descentralizada, democrática e eficiente dos recursos hídricos na região, promovendo uma geopolítica de ampla acessibilidade (COSTA; SANTANA NETO, 2024).

O Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (BHTA), localizado integralmente no município de Manaus, constitui um instrumento estratégico essencial para a consolidação da Política Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (MONTE; BATISTA; ALBUQUERQUE, 2025).

Classificada como uma bacia periurbana devido à sua localização em área de transição urbana e rural, a BHTA enfrenta complexos desafios advindos do uso múltiplo da água, o que inclui consumo humano, moradia flutuante, atividades empresariais e recreação, usos que impactam diretamente a disponibilidade e qualidade do recurso (MONTE; BATISTA; ALBUQUERQUE, 2025).

Sendo a base para o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (PERH/AM), esse instrumento se torna crucial para a promoção do uso racional e sustentável das águas na capital amazonense. A sua efetivação, conduzida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA), exigirá a superação de problemas *sui generis* e complexos, como o déficit em saneamento básico, as inundações e a carência de instrumentos de gestão adequados.

Nesse contexto, a atuação do CBHTA, referido como o "Parlamento das Águas", é fundamental para garantir a legitimidade e a participação social na deliberação sobre a gestão dos recursos hídricos e para que o plano cumpra sua função de equilibrar conservação e desenvolvimento (MONTE; BATISTA; ALBUQUERQUE, 2025).

A discussão sobre a competência hídrica municipal ganha contornos cruciais no contexto da Governança das Águas no Brasil, um tema que se intensificou devido à frequência e intensidade das crises hídricas em todo o país. A Governança da água, essencial para garantir a segurança hídrica, exige a integração multinível da gestão de recursos hídricos com outras políticas públicas que afetam diretamente o recurso, como

as políticas de uso e ocupação do solo, meio ambiente e, fundamentalmente, saneamento básico (NICOLLIER; KIPERSTOK; BERNARDES, 2023).

Nesse cenário, o Município de Manaus não pode ser visto apenas como um ente que suplementa a legislação federal ou estadual, mas sim como um ator estratégico que possui responsabilidades primárias na gestão da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu. A capacidade de atuação municipal decorre da sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e de sua responsabilidade direta pela prestação dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem), conforme o marco legal vigente.

Desta forma, a eficácia do Plano de Bacia e dos instrumentos regulatórios na BHTA está diretamente condicionada à capacidade do Município de exercer seu poder de polícia, regular o uso e a ocupação do solo e, principalmente, investir na infraestrutura de saneamento para mitigar a poluição que impacta a qualidade da água (NICOLLIER; KIPERSTOK; BERNARDES, 2023).

3- Natureza como Direito Próprio: A Transposição do Rio Tarumã-Açu do Antropocentrismo Legal ao Sujeito de Direitos

O modelo de proteção ambiental vigente no Brasil, alicerçado em um paradigma antropocêntrico que caracteriza a natureza primordialmente como objeto de direito, com proteção vinculada à sua utilidade para o ser humano (BRASIL, 1988, art. 225), têm demonstrado uma ineficácia estrutural no enfrentamento de danos ecológicos complexos.

A Ação Civil Pública (ACP), tida como o principal instrumento de tutela, revela "baixa ou nenhuma efetividade" em casos de grande relevância (RAMOS, 2017, p. 7), configurando um "fracasso parcial do Poder Judiciário e do Estado" (RAMOS, 2017, p. 7-8).

Essa falha é demonstrada de forma contundente na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, em Manaus, onde a morosidade na prestação jurisdicional permitiu que a decisão de retirada de flutuantes permanecesse inexecutada por duas décadas, resultando na amplificação do dano para cerca de 900 estruturas irregulares (PEREIRA, 2024).

Diante desse cenário, postula-se que a superação da crise de efetividade exige uma virada jurisprudencial baseada no reconhecimento da Natureza como sujeito titular de direitos próprios, substituindo a lógica reativa da compensação pecuniária pela leitura preventiva do Direito Ecológico (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018 apud RIBEIRO;

SPAREMBERGER, 2017, p. 90)

Este movimento, que busca valorizar a vida de seres humanos e não humanos em modelos de desenvolvimento não predatórios (BITTENCOURT; FLORIT, 2025), já alcançou a positivação constitucional em países como Equador (2008) e Bolívia (2009). Tal virada estimulou uma nova jurisprudência, na qual rios foram reconhecidos como titulares de direitos, a exemplo do Rio Vilcabamba no Equador (2011), do Rio Atrato na Colômbia (2016) e do Rio Whanganui na Nova Zelândia (2017) (BITTENCOURT; FLORIT, 2025).

Apesar da ascensão do debate internacional sobre a Natureza como sujeito de direitos e o surgimento de uma nova jurisprudência global, no cenário brasileiro o tratamento dos ecossistemas permanece majoritariamente como objeto de direito da sociedade humana (VITAL; OLIVEIRA; MARQUES, 2023, p. 1).

Os Direitos da Natureza (DDN) surgem como um novo ramo do direito nacional e internacional, estabelecendo um paradigma jurídico bioinspirado que reconhece a natureza como fonte de vida e, crucialmente, como sujeito de direito (ROCHA, 2023). Essa doutrina desafia os sistemas jurídicos tradicionais, geralmente fundamentados na visão da natureza como mera fonte de recursos para a apropriação humana, empresarial ou estatal (ROCHA, 2023).

A base ética dos DDN é considerada semelhante à dos Direitos Humanos (DDHH), justificando-se pela mesma lógica: a sobrevivência da humanidade e da grande maioria das espécies não-humanas depende intrinsecamente de ecossistemas saudáveis (ROCHA, 2023). Essa perspectiva visa superar o paradigma etnocêntrico da legislação atual, substituindo-o por uma visão ecocêntrica, que busca uma relação de harmonia e interdependência entre os seres humanos e os demais elementos da natureza (ROCHA, 2023).

Contudo, a doutrina vem amadurecendo a concepção de uma estrutura estatal mais avançada, apta a responder ao clamor do meio ambiente, que é o Estado de Direito Ecológico. Este conceito, entendido como o marco legal que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável, pressupõe que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é um de seus aspectos jurídicos basilares (VITAL; OLIVEIRA; MARQUES, 2023, p. 5).

Nesse sentido, a jurisprudência do STF tem sido o principal palco para aferir a existência de uma progressão na direção do tratamento da natureza como sujeito de direitos (VITAL; OLIVEIRA; MARQUES, 2023).

A despeito de a Constituição Federal ainda preconizar a preponderância do tratamento da natureza como objeto de direito, ela inovou ao prever o direito ao bem-estar animal através da proibição de maus-tratos no artigo 225, §1º, VII (Derani *et al.*, 2019, citado por Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 67).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) marcou um grande avanço na legislação ao ser a primeira a tratar o meio ambiente de forma direta, consagrando-o em seu Artigo 225 como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (EGIDIO, 2021).

Dentro desse novo arcabouço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi concebido com a função precípua de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional em todo o território nacional, atuando como o guardião desse direito (EGIDIO, 2021). A constitucionalização do meio ambiente o elevou à categoria de direito fundamental e intergeracional, o que implica o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (EGIDIO, 2021). Neste contexto, a proteção ambiental é considerada um elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e um componente essencial do denominado mínimo existencial socioambiental (EGIDIO, 2021).

A jurisprudência do STF, com base nesse dispositivo, demonstrou uma trajetória de incremento no espectro protetivo da fauna, partindo da proibição da "Farra do Boi" (RE nº 153.531/SC, julgado em 1997) até a vedação da vaquejada (ADI nº 4983/CE, julgada em 2016) e a confirmação da proibição da caça (ADI nº 350/SP, julgada em 2021) (Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 73, 75).

Embora os ministros não tenham firmado entendimento expresso que confira à natureza a condição de sujeito de direitos (Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 75), decisões como a da vaquejada reconheceram "a vida animal não-humana como um fim em si mesmo", atribuindo-lhe uma dignidade e um valor intrínseco (Sarlet; Fensterseifer, 2019, citado por Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 71, 74). Esse caminhar, com maior densidade nas discussões, sinaliza o amadurecimento dos debates ecológicos na Corte (Vital; Oliveira; Marques, 2023, p. 75).

A análise dos principais julgamentos da Corte, de 1997 a 2021, indica uma progressividade na proteção dos animais não-humanos, notadamente na vedação de práticas cruéis, conforme o Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Todavia, essa evolução não foi acompanhada pela concessão expressa da condição de sujeitos de direitos aos animais ou à natureza, o que mostra que o STF ainda não incorporou

totalmente o aspecto basilar do Estado de Direito Ecológico (VITAL; OLIVEIRA; MARQUES, 2023).

Essa limitação reforça a necessidade de instrumentalização da Natureza como Sujeito de Direitos para garantir a efetividade da tutela, como se busca no caso da Bacia do Tarumã-Açu.

Não obstante o posicionamento ainda cauteloso do STF em reconhecer expressamente a Natureza como sujeito de direitos, observa-se uma clara tendência nas decisões de tribunais brasileiros em admitir os animais como sujeitos de direito e seres sencientes (ROQUE; HUPFFER, 2023, p. 313).

O fundamento desta virada reside na reafirmação da condição dos animais não humanos como sujeitos de vida, seres sencientes e, como tais, detentores de dignidade (ROQUE; HUPFFER, 2023, p. 313). Essa evolução jurisprudencial é demonstrada por precedentes notáveis na América Latina, a exemplo das decisões argentinas que concederam *habeas corpus* a chimpanzés (Sandra e Cecília) e o caso colombiano do urso Chuco. Tais avanços são espelhados em tribunais estaduais brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, em decisão histórica, reintegrou cães no polo ativo de uma demanda indenizatória, reconhecendo que animais "ostentam a capacidade de ser parte (personalidade judiciária)"(ROQUE; HUPFFER, 2023).

Esses casos representam uma mudança paradigmática, superando a visão coisificadora e conferindo a esses entes a possibilidade de ter seus direitos fundamentais tutelados e reparados em juízo. Assim, essa jurisprudência emergente na seara do Direito Animal, ao reconhecer a senciência e a capacidade processual, fornece o arcabouço instrumental necessário para defender a titularidade de direitos não apenas para a fauna, mas também para a integridade ecológica de ecossistemas como a Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

A conquista da capacidade de ser parte, embora promissora, torna-se inoperante sem instrumentos processuais eficazes que resguardecem os direitos conferidos aos entes não humanos. Nesse contexto, a viabilidade jurídica da utilização do *habeas corpus* em favor de animais não humanos se apresenta como o debate processual mais crucial, por buscar proteger a liberdade de locomoção — uma das mais básicas expressões dos seres vivos. Estudos demonstram que inexistem óbices procedimentais para a admissibilidade desse remédio constitucional, sendo necessário apenas um "desprendimento hermenêutico" que o torne mais consentâneo aos ditames constitucionais de proteção animal (SANTOS, 2025).

O marco desse avanço no Brasil foi o precedente do *habeas corpus* impetrado em 2005 em favor da chimpanzé "Suíça", onde o juízo de primeira instância, ao admitir a ação, reconheceu tacitamente o primata como sujeito de direitos (SANTOS, 2025).

A concretização desse instrumento, que permite que o animal seja o paciente de uma ação judicial, representa um dos mais corajosos passos na construção de um novo paradigma biocêntrico (SANTOS, 2025) e o meio de garantir que a titularidade de direitos da Natureza, como se busca para o Rio Tarumã-Açu, não seja apenas teórica, mas efetivamente praticável em juízo.

A necessidade de efetividade da tutela, evidenciada pela inércia judicial em casos como o do Rio Tarumã-Açu, impõe a demarcação das fronteiras teóricas entre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza (NASCIMENTO, 2025).

O Direito Ambiental no Brasil está estruturalmente ancorado na visão antropocêntrica, pois tipifica o bem ambiental como um direito difuso, caracterizado pelo "uso comum de todo um povo", o que torna a natureza um objeto e explicita a indeterminação do destinatário da norma (NASCIMENTO, 2025, p. 01).

Em contraste, o Direito da Natureza é uma teoria legal e jurisprudencial que descreve direitos inerentes associados a ecossistemas e espécies, desafiando os preceitos clássicos. Esta nova perspectiva sustenta-se na premissa de que a sobrevivência humana depende de ecossistemas saudáveis e que humanos e o mundo natural estão fundamentalmente interconectados. Superar a ineficácia dos instrumentos tradicionais, como a Ação Civil Pública (ACP) na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (BHTA), exige, portanto, a desconstrução desse binarismo e a transposição do Rio Tarumã-Açu da categoria limitada de "direito difuso" para a de parceiro interconectado e titular de direitos próprios.

Em suma, a crise de efetividade da tutela judicial na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (BHTA) expõe a insuficiência do Direito Ambiental tradicional, rigidamente ancorado no paradigma antropocêntrico, para lidar com danos ecológicos de longa duração.

A progressão das decisões judiciais em favor dos animais não humanos e a clareza doutrinária sobre a distinção entre Direito Ambiental e Direitos da Natureza, convergindo para o ideal do Estado de Direito Ecológico, demonstram que as bases teóricas para a mudança já estão estabelecidas.

O princípio do *In dubio pro natura* é uma inovação no campo das soluções de conflitos em questões ambientais, destacando-se como uma das mais recentes

incorporações à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (EGIDIO, 2021). Este axioma jurídico é empregado como fundamento na interpretação de leis ambientais e na solução de litígios, sendo um padrão de conduta que orienta a opção pela medida que cause o menor impacto ao meio ambiente, em caso de incerteza ou possibilidade de múltiplas soluções (EGIDIO, 2021).

O princípio não se restringe a situações de grave impacto, mas atua como um critério geral de atuação no contexto de uma nova visão das relações entre sociedade e meio ambiente (EGIDIO, 2021).

Ao romper com a visão coisificadora, que se revela ineficaz, e redefinir a BHTA como um ente titular de direitos próprios, o Judiciário adquire o fundamento jurídico e moral para utilizar instrumentos processuais céleres e preventivos. A virada jurisprudencial proposta, que exige uma redefinição do conceito de pessoa jurídica e da responsabilidade civil no âmbito do direito ecológico, não é apenas uma aspiração ética, mas um imperativo pragmático para salvaguardar a saúde e a integridade do Rio Tarumã-Açu (CARMO, 2025).

CAPÍTULO III

BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TARUMÃ-AÇU E OS ENTES ENVOLVIDOS

A transição para este terceiro capítulo fundamenta-se na necessidade de reavaliar a relação entre a humanidade e o meio ambiente, superando a visão puramente social e jurídica que tradicionalmente exclui a natureza como sujeito de direitos. Conforme argumenta Serres (1994), a modernidade negligenciou a interconexão global, agindo de forma local e técnica sem prever as consequências que hoje se manifestam em fenômenos climáticos extremos. O autor propõe a passagem do contrato social para um "contrato natural", no qual a Terra deixa de ser um objeto passivo de exploração para se tornar um parceiro jurídico. Dessa forma, busca-se estabelecer um novo laço de reciprocidade onde o direito reconheça as forças físicas como variáveis fundamentais da existência humana (SERRES, 1994).

A Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu (BHTA) constitui um sistema aquático de fundamental importância para a região metropolitana de Manaus, capital do Estado do Amazonas, localizada na Amazônia Central. Com uma área territorial de aproximadamente 1.372,73 km², conforme dados do CBHTA (2018), que corresponde a cerca de 12% do território municipal de Manaus, esta bacia periurbana encontra-se situada a montante da cidade.

Segundo Bühring et al. (2006) e Siqueira (2019), a BHTA forma junto com as bacias do Puraquequara, São Raimundo e Educandos o complexo hídrico sobre o qual está assentada a capital amazonense. Afluente da margem esquerda do Rio Negro, o Rio Tarumã-Açu atua como importante barreira natural que limita a expansão urbana da cidade na direção oeste, sendo enquadrado por Christofolletti (1999) como uma bacia de grande porte, por possuir área superior a 1.000 km².

O Rio Tarumã-Açu caracteriza-se como um rio de água preta, cujas propriedades físico-químicas estão intrinsecamente relacionadas à decomposição de matéria orgânica proveniente da floresta, conferindo-lhe uma tonalidade escura característica de seu leito natural.

Conforme destacam Junk (1983) e Sioli (1985), esta tipologia hidrológica apresenta características peculiares do ambiente amazônico, incluindo pH ácido, transparência da água variando entre 60 a 120 cm de profundidade, elevada

concentração de material orgânico dissolvido. Estudos mais recentes de Soares (2017) e Ferreira Júnior (2019) confirmam que a temperatura média oscila entre 30 a 31°C.

A bacia abrange uma população estimada de 496.158 habitantes, equivalente a aproximadamente 22% da população total de Manaus, distribuída em 14 bairros. Segundo dados do IBGE (2020) e análises de Wachholz et al. (2020), a população é predominantemente urbana com 444.892 habitantes contra apenas 4.085 habitantes na área rural.

A importância estratégica da BHTA para o município de Manaus transcende os aspectos puramente hidrológicos, configurando-se como elemento fundamental para múltiplos setores socioeconômicos, incluindo o plano de gestão de resíduos sólidos, expansão do gasoduto, desenvolvimento do polo industrial, turismo ecológico, abastecimento público de água e nova fronteira habitacional. Contudo, estudos de Santana (2007), Bühring (2010) e Damasceno (2018) evidenciam que esta bacia enfrenta crescentes pressões antrópicas decorrentes da proximidade com a área urbana de Manaus, manifestando-se através de alterações significativas no uso e cobertura da terra, principalmente nas margens sul e leste, além da contaminação de seus corpos d'água por fontes pontuais e difusas de poluição.

A existência do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Tarumã-Açu (CBHTA), criado pelo Decreto 29.249 de 19 de outubro de 2009, evidencia o reconhecimento institucional da necessidade de gestão integrada dos recursos hídricos desta bacia, considerando a diversidade de usuários, interesses conflitantes e impactos ambientais observados.

A Lei Orgânica do Município de Manaus de 2008 estabelece um arcabouço jurídico robusto para a proteção ambiental que fundamenta o reconhecimento de ecossistemas específicos como entidades dotadas de direitos intrínsecos. Conforme disposto no artigo 296, parágrafo único, da referida lei, "são consideradas áreas de interesse ecológico a Ponta Negra, o Tarumã, a Ponte da Bolívia, a Praia do Tupé e a Praia do Amarelinho, na orla do bairro de Educandos, e os igarapés localizados no município de Manaus" (MANAUS, 2008).

A disposição demonstra o reconhecimento legal expreso da relevância ecológica da região do Tarumã, conferindo-lhe status jurídico diferenciado que transcende a mera proteção ambiental tradicional e se aproxima de uma concepção mais ampla de direitos da natureza.

O ordenamento jurídico municipal consolida ainda a competência do Município para "criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico", conforme estabelece o artigo 296 da Lei Orgânica, além de determinar que "as reservas ecológicas, assim definidas na legislação específica, somente se prestarão às atividades de cunho científico ou àquelas próprias do turismo contemplativo, inadmitida qualquer obra ou edificação destinada à exploração econômica" (MANAUS, 2008, art. 297).

Dessa forma a previsão normativa cria as bases legais necessárias para o reconhecimento formal da bacia do Tarumã como sujeito de direitos, uma vez que estabelece limitações específicas ao uso econômico predatório e prioriza a preservação da integridade ecológica, elementos essenciais para a caracterização jurídica de entidades naturais como detentoras de direitos fundamentais à existência, preservação e regeneração.

A análise dos dados apresentados revela que o reconhecimento da bacia do Tarumã como sujeito de direitos emerge não apenas como uma necessidade teórica, mas como uma resposta prática às limitações evidenciadas pelos instrumentos tradicionais de proteção.

O paradoxo observado no Alto Curso da BHTA, onde a cobertura florestal aumentou ligeiramente de 95,74% em 1985 para 96,02% em 2018 (DIAGNÓSTICO DAS NASCENTES, 2017), contrasta dramaticamente com a realidade de fragmentação e degradação documentada em outras áreas da bacia, demonstrando que a preservação pontual não garante a integridade sistêmica.

A constatação de que "água hoje, é uma justificativa imprescindível para a conservação de matas ciliares" (DIAGNÓSTICO DAS NASCENTES, 2017, p. 74) reflete uma inversão conceitual significativa: em vez de protegermos a água através da floresta, reconhecemos que é a água que justifica a proteção florestal, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça a bacia em sua totalidade como um ente dotado de direitos próprios.

A perspectiva interpretativa dos dados científicos converge para a urgência de uma revolução paradigmática no Direito Ambiental brasileiro, onde o reconhecimento da bacia do Tarumã como sujeito de direitos representa mais que uma inovação jurídica: constitui uma resposta civilizatória aos desafios do Antropoceno.

A evidência de que "floresta tropical e água constituem um binômio indissolúvel" na Amazônia (BACIA HIDROGRÁFICA DO TARUMÃ-AÇU, 2020, p.

60) e a necessidade de "ações de restauração florestal" para mitigar os efeitos da fragmentação (DIAGNÓSTICO DAS NASCENTES, 2017, p. 74) apontam para um futuro em que os direitos da natureza não serão apenas uma opção progressista, mas uma exigência sistêmica para a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais. Neste contexto, a bacia do Tarumã emerge como um laboratório jurídico-ambiental onde a convergência entre ciência, direito e política pública podem inaugurar um novo modelo de governança que reconheça a natureza não como objeto de apropriação, mas como sujeito de uma relação jurídica fundada no reconhecimento mútuo e na responsabilidade intergeracional.

1- Diagnóstico Socioambiental e Vulnerabilidade da Bacia do Rio Tarumã-Açu - degradação, vulnerabilidades e a urgência da proteção jurídica

A discussão sobre a vulnerabilidade, sob a ótica de Serres (1994), transcende a fragilidade individual e alcança uma dimensão global, na qual o próprio planeta Terra é redefinido como um sistema vulnerável às intervenções humanas desmedidas. Segundo o autor, a humanidade passou de uma condição de submissão às forças da natureza para uma posição de domínio técnico que, paradoxalmente, ameaça a simbiose necessária à vida. Para Serres (1994, p. 20), "a natureza é o que é posto em perigo pelo nosso poder", evidenciando que a vulnerabilidade contemporânea é mútua: o mundo sofre com a ação do sujeito coletivo, e este, por sua vez, torna-se vulnerável à reação catastrófica de um ecossistema desequilibrado. Assim, o conceito de vulnerabilidade deixa de ser uma categoria meramente social para se tornar uma condição ontológica do "contrato natural", onde a fragilidade do objeto-mundo exige uma nova postura ética e jurídica de proteção (SERRES, 1994).

A gestão estratégica dos recursos hídricos no estado do Amazonas coloca a análise da qualidade da água como uma prioridade para a segurança ambiental e social. O documento oficial destaca que o aprofundamento técnico é indispensável para a proteção das reservas, afirmando que o "conhecimento da hidrodinâmica dos diversos sistemas aquíferos é de fundamental importância para evitar impactos causados pela super exploração desses recursos" (AMAZONAS, 2020, p. 100). Complementarmente, o Plano estabelece que as ações de monitoramento e recuperação devem ser direcionadas para mitigar a "vulnerabilidade à contaminação a partir de poluentes superficiais"

(AMAZONAS, 2020, p. 100), integrando esses estudos aos termos de referência que orientam o licenciamento e a fiscalização em áreas críticas do estado.

A importância da Bacia do Tarumã-Açu para a região de Manaus reside não apenas em sua extensão territorial, mas principalmente em sua função ecológica e nos desafios impostos pelo crescimento urbano. Conforme destacado pela Universidade do Estado do Amazonas (2025), o monitoramento dessa bacia é vital diante da crescente pressão antrópica, exigindo o uso de índices específicos, como o IQAguas pretas, para captar com precisão as condições ambientais que os indicadores genéricos não conseguem abranger. Essa necessidade de um olhar técnico sensível às particularidades locais reforça a urgência de uma gestão hídrica que considere a bacia como um sistema vivo e vulnerável, essencial para o equilíbrio do ecossistema amazônico (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, 2025).

Ainda, de acordo com a Universidade do Estado do Amazonas (2025), a Bacia do Tarumã-Açu apresenta pontos de vulnerabilidade crítica decorrentes da pressão antrópica e da expansão urbana nas zonas Norte e Oeste de Manaus. O relatório indica que o lançamento de efluentes e a ocupação desordenada das margens alteram as características físico-químicas naturais dos corpos hídricos, tornando indispensável o monitoramento sistemático para identificar o nível de degradação. A utilização de índices específicos para águas pretas permite constatar que a poluição em áreas mais densamente povoadas compromete a qualidade da água bruta, exigindo ações de fiscalização e controle ambiental mais rigorosas para mitigar os impactos sobre o ecossistema (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, 2025).

A Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu enfrenta uma crise socioambiental multifacetada que evidencia a urgência de novos instrumentos jurídicos de proteção. Além dos indicadores físico-químicos que apontam a vulnerabilidade hídrica da região, a importância da bacia do Tarumã-Açu manifesta-se na complexa teia de relações sociais e modos de vida que dependem desse ecossistema. Conforme observa Melo (2019), a ocupação de áreas como a Comunidade Paraíso Tropical revela uma busca por formas alternativas de habitar a floresta, onde o cotidiano dos moradores e grupos espirituais é indissociável da preservação do entorno natural. Essa percepção de "viver no Tarumã" transcende a mera ocupação urbana, constituindo-se em uma identidade fundamentada nas relações de vizinhança e no esforço coletivo para mitigar os impactos da expansão da

cidade sobre o território (MELO, 2019). Portanto, a gestão ambiental da bacia deve considerar que a proteção da água é, simultaneamente, a proteção de um patrimônio sociocultural essencial para a manutenção dessas comunidades.

É preciso considerar que a vulnerabilidade socioambiental não se restringe às comunidades de terra firme, mas estende-se de forma crítica às populações ribeirinhas que habitam os flutuantes. De acordo com Tavares e Souza (2025), o processo de remoção dessas estruturas, embora muitas vezes justificado por argumentos de proteção ambiental, frequentemente desconsidera os direitos fundamentais das comunidades tradicionais ao seu território e modo de vida. Os autores argumentam que tais ações governamentais podem intensificar a exclusão social, uma vez que a retirada compulsória sem o devido reconhecimento da identidade ribeirinha ignora a "relação intrínseca entre o homem, a água e a floresta que define a existência dessas populações na Amazônia" (TAVARES; SOUZA, 2025, p. 5). Portanto, a gestão da bacia exige um equilíbrio jurídico que harmonize a preservação ecológica com a garantia da justiça socioambiental para aqueles que historicamente ocupam o Tarumã-Açu.

A análise das complexidades identitárias e territoriais que compõem a bacia do Tarumã também é definida pela presença de populações indígenas em contexto urbano, as quais ressignificam o espaço a partir de uma perspectiva multiétnica. Segundo Souza (2017), a constituição de comunidades de "índios citadinos" no bairro Tarumã revela uma estratégia de resistência e afirmação cultural, onde a proximidade com os recursos hídricos e a floresta permite a manutenção de práticas tradicionais mesmo dentro do perímetro urbano de Manaus. Para o autor, essa territorialidade não é apenas geográfica, mas um processo de "reorganização social e política" que desafia as categorias convencionais de urbanidade (SOUZA, 2017, p. 45). Assim, a gestão socioambiental da região deve reconhecer que a vulnerabilidade do Tarumã-Açu afeta diretamente a autonomia desses grupos, cuja identidade está intrinsecamente ligada à integridade do território que habitam.

A dinâmica socioecológica das comunidades ribeirinhas é profundamente afetada pela instabilidade do regime hídrico. Segundo Pantoja e Santos (2025), os eventos hidrológicos extremos, como as secas severas, comprometem diretamente a segurança alimentar, a navegabilidade e o acesso a recursos básicos da população local. Essa vulnerabilidade manifesta-se em dificuldades logísticas graves, incluindo o encalhamento

de embarcações, o aumento no tempo de deslocamento e até a interrupção do transporte escolar fluvial. Tais evidências reforçam que a degradação da bacia não é apenas um dano ambiental abstrato, mas uma agressão direta ao modo de vida e à sobrevivência de grupos humanos cujas rotinas e identidades estão intrinsecamente vinculadas ao ciclo das águas.

Sob essa mesma ótica de interdependência, a vulnerabilidade do Tarumã-Açu atinge contornos ainda mais profundos ao considerarmos a resistência das "Nações Indígenas" em contexto urbano. Silva (2019) pontua que para esses grupos, a bacia ultrapassa a função de recurso hídrico, configurando-se como um território de reexistência onde a identidade ancestral é cotidianamente confrontada pela pressão da metrópole. Ao reconhecer a bacia como sujeito de direitos, protege-se não apenas um corpo hídrico, mas o santuário de práticas culturais e espirituais que resistem à invisibilidade urbana. Assim, a tutela jurídica do rio transmuta-se em salvaguarda da própria diversidade étnica que compõe a periferia de Manaus, unindo a justiça ecológica à justiça social.

Importante destacar a gestão dos recursos hídricos na área de estudo é formalmente estruturada pelo Decreto Estadual nº 29.249/2009, que instituiu o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu como um "órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo" (AMAZONAS, 2009). No entanto, a eficácia desse mecanismo de governança enfrenta desafios impostos pela própria natureza de sua constituição.

Ao analisar a extensa lista de entidades envolvidas na assinatura do decreto — que abrange desde pastas de infraestrutura e fazenda até órgãos de segurança pública e assistência social —, percebe-se uma pulverização de competências que pode comprometer a agilidade das respostas institucionais.

Art. 6.º O Comitê assegurará a paridade entre o Poder Público, o Setor de Usuários e a Sociedade Civil e será composto pelas seguintes organizações:

I – representantes do Setor Público:

a) Órgãos e Entidades Federais:

1. Superintendência da Zona Franca de Manaus - **SUFRAMA**;
2. Sistema de Proteção da Amazônia - **SIPAM**;
3. Universidade Federal do Amazonas - **UFAM**;
4. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - **INPA**;
5. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - **EMBRAPA**;
6. Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - **COIAB**.

b) Órgãos e Entidades Estaduais:

1. Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos - **SEGEORH/SDS**;
2. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**;
3. Fundação Estadual dos Povos Indígenas - **FEPI**;
4. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - **SEDUC**;
5. Empresa Estadual de Turismo - **AMAZONASTUR**;
6. Universidade do Estado do Amazonas - **UEA**.

c) Órgãos e Entidades Municipais:

1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local - **SEMDEL**;
2. Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**;
3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**;
4. Fundação Municipal de Turismo - **MANAUSTUR**;
5. Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – **SEMASC**.

II – Representantes do Setor de Usuários:

- a) Empresa Concessionária de Serviços de Água e Esgoto - **ÁGUAS DO AMAZONAS**;
- b) Setor Energético - **MANAUS ENERGIA**;
- c) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura.

III – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Centro Universitário Luterano de Manaus - **CEULM/ULBRA**;
- b) Centro Universitário Nilton Lins - **UNINILTONLINS**;
- c) Faculdade Salesiana Dom Bosco - **FSDB**;
- d) Recofarma Indústria do Amazonas Ltda;
- e) Fundação Floresta Viva - **FFV**;
- f) Fundação Ecoamazônia;
- g) Instituto Ambiental Amigos da Natureza - **iAAN**;
- h) Associação de Moradores do Rio Tarumã-Açu - **SOS Tarumã-Açu**;
- i) Associação de Moradores da Comunidade Nova Esperança;
- j) Associação Brasileira de Indústria Hoteleira - **ABIH**;
- k) Instituto Internacional Amazônia Viva;
- l) Fundação Rede Amazônica;
- m) **UNILASALLE**;
- n) **AMAZON SAT**;
- o) Associação dos Produtores do Assentamento do Pau-Rosa;

p) Associação dos Canoeiros da Marina do Davi e Fátima - **ACAMDAF**;

q) Conselho Regional de Química XIV Região - **CRQ XIV-AM**.

Essa configuração, embora pretenda ser multidisciplinar, gera uma complexidade burocrática onde a sobreposição de interesses de diversos setores governamentais corre o risco de secundarizar a urgência das questões ambientais e o protagonismo das populações locais, como os grupos indígenas e ribeirinhos anteriormente mencionados, em prol de um formalismo administrativo que dificulta a implementação de soluções práticas para a vulnerabilidade da bacia.

Conforme adverte Jacobi (2006, p. 27), a institucionalização de instâncias participativas não garante, por si só, a democratização das decisões, podendo degenerar em processos burocráticos que favorecem a hegemonia estatal. Esse fenômeno corrobora a percepção de que a atual configuração do comitê, ao priorizar um formalismo administrativo, acaba por promover o que Acselrad (2004, p. 26) define como uma injustiça ambiental, ao secundarizar os modos de vida de ribeirinhos e indígenas em prol de interesses setoriais divergentes.

A desproporção dessa estrutura torna-se evidente ao observar o rol de signatários do Decreto nº 29.249/2009, que mobiliza dezessete autoridades de áreas tão distintas quanto Fazenda, Segurança Pública, Cultura e Administração (AMAZONAS, 2009). Ao incluir pastas cujas competências finais guardam pouca relação direta com a dinâmica hidrológica ou com a salvaguarda de comunidades tradicionais, a composição do órgão parece priorizar um consenso político de cúpula em detrimento de uma gestão técnica e territorialmente situada.

Essa hipertrofia institucional, caracterizada por uma extensa lista de representantes do Poder Executivo, pode resultar em um esvaziamento das pautas ambientais específicas, transformando o comitê em uma arena de negociações intersetoriais onde a preservação da bacia e o direito à territorialidade de índios citadinos e ribeirinhos tornam-se reféns da morosidade e dos interesses divergentes de cada secretaria.

2- A Bacia do Tarumã-Açu e as Complexidades Jurídicas

A transição da natureza de objeto passivo para sujeito de direito é o pilar central da obra de Michel Serres, que propõe a superação do domínio exploratório em favor de uma reciprocidade jurídica. Para o autor, o mundo natural deixou de ser um mero cenário inerte para se tornar um ator determinante nas relações globais, uma vez que "no tempo presente, eis que se torna uma variável física, por troca de força, de fraqueza e fragilidade" (SERRES, 1994, p. 35). Esta mudança de estatuto implica que a Terra não pode mais ser tratada como uma propriedade sem voz, mas sim como um parceiro contratual, pois o objeto físico transmuta-se em sujeito de direito (SERRES, 1994, p. 66), exigindo que o direito moderno reconheça a dignidade e a autonomia dos ecossistemas no que o filósofo denomina como um Contrato Natural.

Nesta perspectiva, a transição da natureza de objeto a sujeito encontra ressonância na proteção jurídica dos territórios ancestrais e dos seres que neles coabitam. Conforme Igor Barros Santos, a relação entre a ocupação tradicional e a preservação ambiental é intrínseca, de modo que a "compatibilidade entre a ocupação tradicional indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, e a proteção ao meio ambiente" (SANTOS, 2024, p. 57) reforça a ideia de que o meio ambiente não é um recurso isolado, mas um ente dotado de valor jurídico próprio.

Ao reconhecer que existe uma "perfeita relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente" (SANTOS, 2024, p. 64), o ordenamento jurídico valida a tese de que os elementos naturais, ao serem fundamentais para a "reprodução física e cultural" (SANTOS, 2024, p. 49) de coletividades humanas, deixam de ser meras coisas para se tornarem detentores de direitos originários. Assim, a fundamentação constitucional brasileira, ao proteger o ecossistema como base da identidade de povos tradicionais, pavimenta o caminho para que a natureza seja vista não como um objeto de domínio, mas como um sujeito cuja integridade deve ser garantida perante a justiça.

O ordenamento jurídico contemporâneo experimenta o que se denomina "giro ecocêntrico", que propõe a superação do Direito Ambiental clássico em direção a um Direito Ecológico. Este movimento teórico sustenta que a natureza não deve ser protegida apenas por sua utilidade para o ser humano, mas pelo seu valor intrínseco, o que

fundamenta o "reconhecimento da natureza como sujeito de direitos" (GONÇALVES; TÁRREGA, 2017, p. 7).

No contexto constitucional, essa mudança de paradigma representa uma "mudança natural no conceito do próprio direito" (GONÇALVES; TÁRREGA, 2017, p. 1), afastando-se das limitações do antropocentrismo para consolidar uma proteção que não se reduz a uma "disfuncionalidade operacional" (GONÇALVES; TÁRREGA, 2017, p. 10), mas que estabelece o ecossistema como um ente dotado de dignidade jurídica própria.

A competência municipal sobre a gestão das águas deve ser compreendida a partir da simetria entre o dever genérico de proteção ambiental e a capacidade legislativa sobre assuntos de interesse local. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (BRASIL, 1988), impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo. No âmbito da repartição de competências, o art. 30, inciso I, confere aos Municípios a atribuição para "legislar sobre assuntos de interesse local" (BRASIL), o que inclui a proteção de recursos hídricos situados em seu território que impactem diretamente a comunidade local.

Dessa forma, a análise integrada desses dispositivos revela que, embora a titularidade das águas pertença à União ou aos Estados, o Município possui competência para legislar e fiscalizar o uso das águas sob a ótica do ordenamento territorial e do controle de atividades poluidoras locais. Conforme reforça o art. 30, inciso II, cabe ao ente municipal "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (BRASIL), permitindo que o Município estabeleça normas mais restritivas ou específicas sobre o saneamento básico e o escoamento de águas pluviais, visando a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente garantido pelo texto constitucional.

Nesse contexto de reconhecimento da natureza como sujeito, a Lei Orgânica de Manaus estabelece que o Município deve garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, agindo como guardião dos ecossistemas locais. A competência municipal para a proteção das águas e do Rio Tarumã-Açu é reforçada pelo art. 238, que declara ser dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas"

(MANAUS, 1990, p. 110). Mais especificamente, a norma impõe a proteção de áreas de especial interesse ecológico, o que abrange a bacia do Tarumã, determinando que "a exploração de recursos minerais, inclusive de areia, seixos, argila e barro, dependerá de licenciamento municipal" (MANAUS, 1990, p. 111), garantindo que a gestão hídrica e ambiental ocorra sob a ótica do interesse local. Ao elevar a proteção ambiental ao status de princípio da ordem econômica e social da cidade, a legislação local permite que o Município atue não apenas como gestor de recursos, mas como o ente político responsável por garantir a integridade do rio como "bem de uso comum do povo" e elemento vital da identidade manauara.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (1990) estabelece, em seu Art. 1º, a autonomia administrativa e política do Município para gerir o interesse local. No que tange à delimitação territorial, o Art. 2º, parágrafo único, inciso I, detalha os limites geográficos da cidade, citando explicitamente o "divisor de águas Rio Preto da Eva-Igarapé Tarumã", o que ratifica a jurisdição municipal sobre a bacia.

No campo do planejamento urbano, o Art. 207 impõe a obrigatoriedade de um planejamento permanente para o desenvolvimento integrado, permitindo o controle do uso do solo e a preservação de áreas sensíveis. A proteção ambiental é reforçada pelo Art. 282, que confere ao Poder Público o poder de polícia para regular atividades de interesse coletivo, e pelo Art. 283, que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum, responsabilizando o Município por sua defesa. Por fim, o Art. 284 integra Manaus ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), outorgando-lhe a competência legal para fiscalizar, controlar e punir ações que degradem a qualidade das águas e dos ecossistemas locais.

A utilização da bacia do Tarumã-Açu como área de lazer deve ser analisada sob o prisma da sustentabilidade e do planejamento permanente, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Manaus. Embora o lazer seja um direito social assegurado pelo art. 159, inciso IV, e o Município tenha o dever de incentivá-lo para a promoção social (art. 222), essa exploração não pode ocorrer de forma desordenada, sob pena de violar o art. 207, que exige que as atividades administrativas atendam ao "bem-estar da população" e ao "desenvolvimento integrado das comunidades".

Além disso, qualquer uso da região deve observar o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico previsto no art. 213, que serve como "instrumento norteador" para evitar danos aos ecossistemas sensíveis, como o divisor de águas mencionado no art. 2º, parágrafo único, inciso I. Portanto, a crítica reside na necessidade de que o lazer no Tarumã-Açu seja estritamente condicionado à preservação ambiental e ao planejamento técnico, superando a visão puramente comercial da área.

A análise da composição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA), conforme estabelecido pelo Decreto n.º 29.249/2009, revela um modelo de gestão que prioriza a articulação institucional e técnica em detrimento de uma exclusividade territorial rigorosa. Embora o regimento interno estabeleça no Art. 7.º, §3.º, que os membros devem exercer ações ou estar sediados no perímetro da bacia, a lista de entidades integrantes inclui órgãos de abrangência estadual, federal e regional, como o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e a EMBRAPA.

A presença dessas instituições, que não possuem sede física restrita à bacia do Tarumã-Açu, justifica-se pela necessidade de suporte técnico-científico e pelo fato de a bacia estar inserida na região metropolitana de Manaus, onde as decisões de órgãos gestores centrais impactam diretamente a governança dos recursos hídricos locais. Portanto, a composição reflete uma estratégia de integração do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), buscando viabilidade financeira e institucional para a execução do Plano de Recursos Hídricos.

Ao analisar a estrutura do Comitê Guardiã do Rio Laje, estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.579/2023 de Guajará-Mirim, é possível traçar um contraponto direto com o modelo do Comitê da Bacia do Tarumã-Açu anteriormente discutido. Enquanto o comitê do Tarumã-Açu (AM) caracteriza-se por uma composição técnica e institucional de larga escala, o Comitê do Rio Laje (RO) fundamenta-se na representatividade direta de grupos locais e na doutrina dos Direitos da Natureza.

Diferentemente de modelos de gestão pautados na articulação institucional de larga escala, o Comitê Guardiã do Rio Laje, instituído pela Lei n.º 2.579/2023, estabelece uma governança centrada na representação de grupos tradicionais e no reconhecimento do rio como sujeito de direitos (GUAJARÁ-MIRIM, 2023). Essa

estrutura prioriza a participação de pescadores e comunidades indígenas, como a organização Oro Wari, visando assegurar a "ecologia integral" e a proteção contra ameaças como o desmatamento e a monocultura nas áreas de nascentes (GUAJARÁ-MIRIM, 2023).

A designação da região Tarumã/Ponta Negra como área turística oficial pelo artigo 234 da Lei Orgânica de Manaus intensificou a pressão sobre o território, promovendo uma mercantilização da cultura indígena e a construção de infraestrutura que frequentemente ignora os impactos ambientais. As complexidades jurídicas emergem da inexistência de um instrumento legal específico que aborde a situação dos indígenas nas áreas urbanas de Manaus, contribuindo para uma violação generalizada de direitos que se agrava com a concentração irregular de flutuantes e a designação oficial da região Tarumã/Ponta Negra como área turística municipal.

A mercantilização da cultura indígena, evidenciada pela adaptação forçada das comunidades a apresentações turísticas fragmentadas, revela como a ausência de proteção jurídica adequada permite a exploração econômica sem considerar os impactos socioculturais.

Em suma, a transição do Rio Tarumã-Açu de objeto de exploração a sujeito de direitos representa a materialização do "Contrato Natural" proposto por Michel Serres, superando a visão puramente utilitarista da natureza. Esta mudança de paradigma fundamenta-se na dignidade jurídica intrínseca do ecossistema e na sua relação indissociável com a reprodução física e cultural dos povos tradicionais da região. Ao reconhecer o valor próprio do rio e da sua biodiversidade, o ordenamento jurídico não apenas protege um recurso ambiental, mas valida a identidade e a ancestralidade que coabitam no território amazônico, consolidando o "giro ecocêntrico" necessário para uma justiça ecológica efetiva.

Portanto, a implementação de um modelo de governação que reconheça o Tarumã-Açu como ente vivo exige uma atuação municipal proativa, amparada pela competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a proteção ambiental. A experiência do Rio Laje serve como um precedente viável para que o Município de Manaus, agindo como guardião dos seus processos ecológicos

essenciais, institua mecanismos jurídicos que assegurem o fluxo natural, a integridade físico-química e a preservação da vida na bacia.

3- Proposta de Reconhecimento Jurídico e Modelo de Governança

O reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como sujeito de direitos insere-se em um movimento global de transformação paradigmática do Direito Ambiental. Conforme destacam Fernandes e Fernandes (2025), o "Direito da Natureza vem cada vez mais se reafirmando no novo constitucionalismo latino-americano ao atribuir personalidade jurídica à natureza, a sujeitos não humanos". Essa mudança de perspectiva permite que ecossistemas deixem de ser vistos meramente como recursos utilitários para serem compreendidos como entes vivos dotados de valor intrínseco.

No cenário nacional, essa tendência ganha força com precedentes legislativos que servem de base para a proposta aqui delineada. Um exemplo emblemático é a lei promulgada pelo município de Cambuquira, em Minas Gerais, que conferiu a um aquífero o status de sujeito de direito, sendo considerada um "pioneirismo [...] em lei mundialmente inédita"⁴. Tal precedente reforça a viabilidade de utilizar o Poder Legislativo Municipal como via legítima para a proteção de bacias e sistemas hídricos, fundamentando a proposta de conferir à Bacia do Tarumã-Açu mecanismos de governança e proteção jurídica autônomos.

O reconhecimento do Rio Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos encontra fundamento tanto na compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro quanto na experiência bem-sucedida do Rio Laje em Rondônia, estabelecida pela Lei n.º 2.579/2023 de Guajará-Mirim. A proposta fundamenta-se na transição paradigmática do antropocentrismo alargado, atualmente vigente na Constituição Federal de 1988, para uma perspectiva ecocêntrica que reconhece o valor intrínseco da natureza e sua capacidade de titularizar direitos.

O modelo de governança proposto pela legislação de Guajará-Mirim para o Rio Laje inova ao estabelecer o "Comitê Guardião", cuja composição prioriza a pluralidade

⁴ CAMBUQUIRA (MG). [Prefeitura Municipal]. Lei Municipal nº 2.762, de 15 de março de 2024. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Aquífero de Águas Carbogásosas Curativas do Circuito das Águas como sujeito de direitos, seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Cambuquira, Cambuquira, 15 mar. 2024.

de saberes e o protagonismo das comunidades tradicionais. Segundo a Lei nº 2.579/2023, o comitê é formado por representantes de diversos setores, incluindo "um membro da comunidade de pescadores", "um representante da organização Oro Wari", "uma representante das mulheres artesãs indígenas" e "um representante da Universidade Federal de Rondônia" (GUAJARÁ-MIRIM, 2023). A estrutura de governança assegura que a proteção do rio não seja uma prerrogativa exclusivamente estatal, mas um esforço compartilhado que integra o conhecimento técnico-acadêmico aos modos de vida tradicionais, garantindo que o comitê atue como a "face humana" e voz jurídica do ente natural protegido.

A atual estrutura de governança da Bacia do Tarumã-Açu, estabelecida pelo Decreto estadual nº 29.249/2009, caracteriza-se por uma composição numerosa que, embora busque a paridade, pode comprometer a agilidade das decisões frente às urgências ambientais. O referido diploma legal determina que o Comitê seja composto por "vinte e sete membros titulares e igual número de suplentes" (AMAZONAS, 2009, p. 5), distribuídos entre órgãos governamentais, usuários de recursos hídricos e entidades civis. O modelo de gestão, focado na representação multissetorial clássica, contrasta com propostas mais contemporâneas de "Comitês Guardiões", que priorizam a representatividade direta de grupos intrinsecamente ligados à preservação do ente natural, evitando a fragmentação decisória decorrente do excessivo número de assentos administrativos.

O modelo de governança estabelecido para o Aquífero de Águas Carbogasosas de Cambuquira reforça a tendência de criar estruturas de proteção enxutas e especializadas. De acordo com a Lei Municipal nº 2.762/2024, o Comitê Guardião é composto por quatro eixos fundamentais: "um representante do Poder Público Municipal", "um representante de organização da sociedade civil ambientalista", "um representante das empresas envolvidas em práticas sustentáveis" e "um representante da instituição acadêmica com conhecimentos relevantes" (CAMBUQUIRA, 2024).

A configuração apresentada permite uma simbiose entre a gestão estatal, a vigilância civil e o suporte técnico-científico, conferindo ao Comitê o poder de requisitar documentos e dados necessários para a "saúde e condição do Aquífero" (§ 2º), o que serve de parâmetro para a proposta de governança da Bacia do Tarumã-Açu, ao equilibrar autoridade administrativa com agilidade decisória.

A superação do modelo hipertrofiado de gestão instituído pelo Decreto estadual nº 29.249/2009 é condição *sine qua non* para a efetividade dos direitos da Bacia do Tarumã-Açu. Propõe-se, em substituição aos 27 assentos titulares originais (AMAZONAS, 2009), um modelo de Comitê Guardiã inspirado na experiência de Cambuquira, que opera com apenas quatro eixos de representação (CAMBUQUIRA, 2024). A reestruturação visa reduzir a fragmentação política e a morosidade burocrática, privilegiando um colegiado técnico-comunitário reduzido, onde a legitimidade decorre da proximidade ecológica e do saber científico, permitindo respostas céleres às agressões ambientais sofridas pela bacia.

A reestruturação da governança da Bacia do Tarumã-Açu exige o abandono do modelo de representação política extensiva, presente no Decreto nº 29.249/2009, em favor de um colegiado executivo e técnico-simbiótico. Propõe-se a criação de um Comitê Guardiã composto por um número ímpar de membros, preferencialmente entre sete e nove assentos, para garantir a celeridade nas deliberações e evitar o imobilismo administrativo. Esta proposta fundamenta-se na necessidade de que os representantes possuam uma conexão intrínseca com a bacia, atuando não como delegados de interesses setoriais, mas como intérpretes das necessidades ecológicas do ente vivo.

Nesse modelo enxuto, a composição deve ser distribuída em eixos de saber que equilibrem o conhecimento científico e a vivência territorial. O primeiro eixo, de natureza biocultural, deve ser ocupado por representantes das comunidades tradicionais e ribeirinhas que habitam as margens do Tarumã-Açu, garantindo que a ontologia local guie as decisões de proteção. Complementarmente, o eixo técnico-científico deve ser composto por pesquisadores de instituições de excelência com atuação histórica na Amazônia, como a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), conferindo ao comitê a capacidade de fundamentar suas ações em dados rigorosos sobre a saúde do ecossistema.

Por fim, a presença do Poder Público e da sociedade civil organizada deve ser redimensionada para uma função de suporte e execução das políticas decididas. Com um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAS) e um do Ministério Público como observador e fiscal, o comitê ganha agilidade para articular ações de fiscalização sem se perder na burocracia de conselhos com dezenas de membros. A estrutura reduzida permite que o Comitê Guardiã atue com a rapidez necessária diante

de ameaças iminentes — como poluição por efluentes ou ocupações irregulares — transformando a governança em um instrumento ágil de defesa da dignidade da natureza.

A eficácia do Comitê Guardião da Bacia do Tarumã-Açu depende intrinsecamente de uma ruptura com a lógica de indicação política meramente institucional, comum em conselhos de bacia tradicionais. Propõe-se que o processo de escolha dos membros abandone o caráter discricionário do Poder Executivo, conforme observado no modelo do Decreto estadual nº 29.249/2009, e passe a adotar um sistema de seleção baseado na representatividade direta e na competência técnica.

Nesse sentido, a indicação dos representantes das comunidades tradicionais e da sociedade civil deve ocorrer de forma autônoma, por meio de editais de chamada pública ou fóruns próprios dessas populações, garantindo que os assentos sejam ocupados por indivíduos que possuam vínculo geográfico e ancestral com o ecossistema protegido.

Além da legitimidade territorial, a dinâmica de indicação para os assentos técnicos deve priorizar o notório saber e a atuação histórica na região. Ao invés de cargos vinculados apenas à hierarquia administrativa, a seleção de representantes de instituições como o INPA e a UFAM deve recair sobre especialistas cuja produção acadêmica ou atuação em campo seja voltada especificamente para a hidrologia e a ecologia da bacia. Esse novo paradigma de indicação visa blindar o Comitê contra a rotatividade política e o aparelhamento institucional, assegurando a continuidade das políticas de proteção e o fortalecimento do compromisso ético-jurídico com a Bacia do Tarumã-Açu enquanto sujeito de direitos.

Este reconhecimento implica na atribuição de direitos específicos ao Rio Tarumã-Açu, incluindo o direito de preservar seu fluxo natural em quantidade suficiente para assegurar a saúde do ecossistema, de manter suas condições físico-químicas adequadas para o equilíbrio ecológico, de alimentar e sustentar a vegetação ripária e a biodiversidade local, e de relacionar-se com os seres humanos através da valorização biocultural, práticas espirituais, lazer, pesca artesanal e atividades agroecológicas.

A operacionalização desta proposta demandaria a criação de um Comitê Guardião multiétnico e interdisciplinar, inspirado no modelo do Rio Laje, mas adaptado às especificidades da realidade amazônica e às complexidades da Bacia do Tarumã-Açu. O Comitê Guardião funcionaria em articulação com o Comitê de Bacia Hidrográfica do

Tarumã-Açu (CBHTA) existente, fortalecendo os mecanismos de gestão participativa e conferindo maior efetividade às políticas de proteção ambiental.

A implementação desta governança inovadora permitiria superar as limitações dos instrumentos jurídicos tradicionais, oferecendo resposta concreta aos conflitos entre interesses econômicos e preservação ambiental, enquanto garante a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e a integridade ecológica do Rio Tarumã-Açu. Este modelo representaria um avanço significativo na construção de um direito amazônico regionalizado e interdisciplinar, capaz de responder às especificidades do pluralismo regional presente no norte do país.

Diante das limitações identificadas no modelo de gestão precedente, a presente proposta de reconhecimento jurídico da Bacia do Tarumã-Açu estabelece uma nova arquitetura de governança, materializada na criação de um Comitê Guardiã com estrutura enxuta e especializada.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Guardiã da Bacia do Tarumã-Açu, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de vigilância, com a finalidade de atuar como a voz jurídica e defensora dos direitos da Bacia.

Art. 4º O Comitê Guardiã será composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, observando-se a seguinte estrutura de eixos:

I – Eixo Saberes Tradicionais e Locais: 03 (três) representantes das comunidades ribeirinhas, populações tradicionais ou associações de moradores com residência e vínculo histórico comprovado nas margens da Bacia do Tarumã-Açu;

II – Eixo Técnico-Científico: 02 (dois) representantes de instituições de ensino e pesquisa com notória atuação na região, sendo preferencialmente 01 (um) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e 01 (um) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);

III – Eixo Sociedade Civil e Sustentabilidade: 02 (dois) representantes de organizações não governamentais ambientalistas ou do setor de turismo sustentável (flutuantes/lazer) com certificação ou regularidade ambiental;

IV – Eixo Poder Público: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS);

V – Eixo Fiscalizador: 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM), na condição de membro observador e consultivo.

§ 1º – A dinâmica de indicação para os membros dos incisos I, II e III ocorrerá de forma autônoma, mediante fóruns próprios ou editais de chamada pública

coordenados pelas respectivas entidades, sendo vedada a indicação meramente discricionária pelo Poder Executivo.

§ 2º – Os membros do Comitê Guardiã exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo o exercício desta função considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º – O Comitê Guardiã terá autonomia para requisitar aos órgãos municipais acesso imediato a dados, laudos de balneabilidade, contratos e quaisquer documentos necessários à fiscalização da bacia, devendo ser atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º – O Comitê deverá elaborar e publicar, anualmente, um relatório sobre a "Saúde e Condição Ecológica da Bacia", a ser apresentado em audiência pública na Câmara Municipal de Manaus.

Diferente da composição hipertrofiada prevista no Decreto estadual nº 29.249/2009, que dispersava a responsabilidade decisória entre cinquenta e quatro representantes (AMAZONAS, 2009), a nova configuração reduz o colegiado a nove assentos estratégicos. Esta reforma estrutural não visa apenas a eficiência administrativa, mas a garantia de uma "simbiose entre a gestão estatal, a vigilância civil e o suporte técnico-científico" (CAMBUQUIRA, 2024), assegurando que cada eixo de representação possua legitimidade técnica ou territorial para atuar como o intérprete fiel das necessidades ecológicas e bióticas da bacia.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a viabilidade e os requisitos para o reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como um ente vivo e sujeito de direitos, partindo da premissa de que o modelo tradicional de proteção ambiental tem se mostrado insuficiente diante das crescentes pressões antrópicas na região amazônica.

A justificativa central reside na constatação de que as ferramentas convencionais de gestão ambiental não têm conseguido frear a degradação causada pelas atividades humanas na Amazônia. Diante dessa falha do modelo vigente, o reconhecimento da personalidade jurídica da bacia surge como uma alternativa inovadora para garantir sua regeneração e a segurança hídrica das futuras gerações

A análise das experiências internacionais revela que a atribuição de personalidade jurídica a elementos da natureza, como o Rio Whanganui na Nova Zelândia e o Rio Atrato na Colômbia, representa uma ruptura necessária com o paradigma antropocêntrico tradicional. Esses casos demonstram que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não é uma mera abstração teórica, mas uma resposta jurídica pragmática para ecossistemas em situação de vulnerabilidade extrema. A transição do objeto de exploração para sujeito vivo permite que o ecossistema possua direitos intrínsecos à existência, manutenção e regeneração, independentemente da utilidade que represente para o ser humano.

Dentre as principais lições extraídas, destaca-se a importância da criação de sistemas de governança robustos e representativos, como o modelo de "guardiões" ou conselhos gestores pluralistas. Essas estruturas asseguram que a voz do ente natural seja efetivamente ouvida em processos decisórios e judiciais, garantindo uma defesa autônoma e intergeracional. Tais precedentes globais oferecem o embasamento jurídico e metodológico indispensável para a proposta de reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu, evidenciando que a proteção hídrica eficaz na contemporaneidade exige instrumentos que harmonizem o Direito com a realidade ecológica e cultural dos territórios.

No cenário nacional, a pesquisa destaca o surgimento de um "ecocentrismo jurídico" que se manifesta por meio de legislações municipais inovadoras. O marco fundamental desta análise é o precedente do Rio Laje, em Guajará-Mirim (Lei nº 2.579/2023), que representa a primeira iniciativa brasileira de grande impacto a conferir personalidade jurídica a um corpo hídrico. Este caso demonstra que, dentro da autonomia legislativa municipal e da competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental, é plenamente possível instituir normas que reconheçam a natureza não apenas como um objeto de tutela, mas como um sujeito titular de direitos próprios.

O exemplo do Rio Laje serve como alicerce jurídico e institucional para a proposta aplicada à Bacia do Tarumã-Açu, evidenciando que o Direito brasileiro possui aberturas constitucionais para a evolução do paradigma ambiental. A análise deste precedente revela que a eficácia de tais leis depende da definição clara de direitos — como o de existir, florescer e ser restaurado — e da institucionalização de mecanismos de representação. Assim, o cenário nacional aponta para uma tendência de

democratização da proteção ecológica, onde o reconhecimento de direitos da natureza atua como um instrumento complementar e robusto ao sistema de licenciamento e fiscalização tradicional.

A caracterização da Bacia do Tarumã-Açu revela sua importância estratégica e vital, sendo o principal manancial de abastecimento hídrico para a população de Manaus e um pilar fundamental para o equilíbrio ecossistêmico regional. No entanto, a pesquisa evidencia que este patrimônio natural enfrenta um cenário crítico de vulnerabilidade, marcado por uma ocupação urbana desordenada, desmatamento de matas ciliares e o lançamento contínuo de efluentes sem o devido tratamento. Essa realidade demonstra que a bacia atingiu um limite de resiliência, onde as ferramentas de gestão convencionais já não conseguem conter o avanço da degradação que ameaça a segurança hídrica de mais de dois milhões de habitantes.

Diante desse diagnóstico, a urgência socioambiental da bacia justifica a adoção de medidas jurídicas disruptivas que superem a visão puramente utilitarista dos recursos naturais. O reconhecimento da Bacia do Tarumã-Açu como um ente vivo e sujeito de direitos apresenta-se como a resposta necessária para garantir não apenas a qualidade da água, mas a integridade de seus processos ecológicos essenciais. Ao elevar o status jurídico da bacia, busca-se assegurar seu direito intrínseco à existência e à restauração, estabelecendo um novo pacto de convivência entre o desenvolvimento da capital amazonense e a preservação de seus sistemas vitais para as presentes e futuras gerações.

A proposta de institucionalização do Comitê Guardiã surge como uma resposta necessária à constatação de que o modelo de comitê anterior, embora bem-intencionado, apresentava uma estrutura excessivamente numerosa e burocrática. A experiência pretérita demonstrou que o excesso de membros e a fragmentação de interesses políticos dificultavam a celeridade nas tomadas de decisão e a efetiva implementação de medidas protetivas. Para superar esses entraves, o novo Comitê deve ser estruturado de forma mais ágil, garantindo que a pluralidade de vozes — que inclui o Poder Público, a academia, a sociedade civil e as comunidades tradicionais — não comprometa a eficiência operacional necessária para a defesa imediata dos direitos da bacia.

As dificuldades enfrentadas anteriormente ressaltam que, sem uma definição clara de competências e uma composição equilibrada, a gestão hídrica acaba paralisada

por impasses administrativos. Por esse motivo, a presente síntese estabelece como requisitos fundamentais a autonomia deliberativa e a capacidade de representação técnica do novo Comitê Guardiã. Ao aprender com as falhas do modelo anterior, esta estrutura renovada permite que os guardiões atuem de forma incisiva na fiscalização e na restauração da Bacia do Tarumã-Açu, transformando o reconhecimento jurídico em uma ferramenta de governança prática, capaz de superar as barreiras burocráticas em prol da preservação desse ecossistema vital.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AGÊNCIA EFE. Justiça indiana declara rios Ganges e Yamuna 'seres vivos' com direitos. **G1**, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

AGUIRRE, Monti; CÁRCAMO, Anna Maria. O Rio Whanganui e o povo Maori: reconhecimento e garantia dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 47-54.

AGUIAR JUNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como resposta ao desmatamento na Amazônia Legal**: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do Projeto "Amazônia Protege"? 2022. 96 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2021**: informe anual. Brasília: ANA, 2021.

ALBUQUERQUE, Mariana. 5 anos de Brumadinho: o que houve com os envolvidos no rompimento da barragem. **CNN Brasil**. 25 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/5-anos-de-brumadinho-o-que-houve-com-os-envolvidos-no-rompimento-da-barragem/>. Acesso em: 1 out. 2025.

AMAZONAS. **Decreto nº 29.249, de 19 de outubro de 2009**. Cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu e dá outras providências. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, Manaus, 19 out. 2009.

AMAZONAS. Secretaria do Meio Ambiente. **Plano estadual de recursos hídricos do Estado do Amazonas: PERH/AM**: resumo executivo. Manaus: SEMA, 2020.

BARKHAM, Patrick. Os rios devem ter os mesmos direitos que as pessoas? **The Guardian**, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/jul/25/rivers-around-the-world-rivers-are-gaining-the-same-legal-rights-as-people>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BITTENCOURT, Vivian; FLORIT, Luciano Felix. Os rios como sujeitos de direito: uma nova jurisprudência para modelos de desenvolvimento não predatórios. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, e288, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i1.31094>.

BIELUK, Jerzy. River as a Legal Person. **Studia Iuridica Lublinensia**, v. 29, n. 2, p. 11-23, 2020. DOI: 10.17951/sil.2020.29.2.11-23.

BONITO. Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017. Altera o art. 236, caput e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE. **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco**, Bonito, ano IX, n. 2034, p. 6, 21 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMBUQUIRA (MG). **Lei Municipal nº 2.762, de 15 de março de 2024**. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Aquífero de Águas Carbogasosas Curativas do Circuito das Águas como sujeito de direitos, seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cambuquira**, 15 mar. 2024.

COSTA, Ana Teresa Miranda; SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. A governança ambiental cooperativa para uma gestão integrada dos recursos hídricos na Amazônia brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 08, p. 113-131, ago. 2024.

COSTA, Jamerson Souza da (Org.). **Bacia hidrográfica do Tarumã-Açu: relatório de situação - transformações antrópicas e qualidade da água**. Manaus: Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (PROFÁGUA) - Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2020.

COSTA, Priscilla. Bonito-PE muda política ambiental para dar mais direitos aos rios. **Folha de Pernambuco**, Recife, 25 mar. 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/bonito-pe-muda-politica-ambiental-para-dar-mais-direitos-aos-rios/63008/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

DIAS, Reinaldo. Priorizando os Direitos da Natureza: Uma mudança de paradigma na Governança dos Recursos Hídricos. In: **Multidisciplinary Perspectives: Integrating Knowledge**. [S.l.]: Seven Editora, 2024. p. 1-19. DOI: 10.56238/sevened2024.007-092.

ECOÁ. Esta cidade no Brasil reconheceu suas ondas como seres vivos. **UOL**, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2024/10/09/lei-reconhece-ondas-da-foz-do-rio-doce-como-seres-vivos-com-direitos-legais.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025.

EGIDIO, Diego de Lucas Guimarães Rezende de. **O enverdecer da hermenêutica jurisprudencial do STJ: o princípio do in dubio pro natura como reflexo do reconhecimento da vulnerabilidade do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana**. 2021. 107 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Graduação em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 2021.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Sierra Club v. Morton**. 405 U.S. 727. Washington, D.C., 19 abr. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/405/727/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FERNANDES, Luciana Cordeiro de Souza; FERNANDES, Alexandre Martins. **Aquífero como sujeito de direito: um precedente legal brasileiro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 22, e222749, 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v22.2749>. Acesso em: 22 fev. 2026.

GARCÍA JURADO, Roberto Carlos; SOTO URREA, Freddy Alexander. **Direitos da Natureza no Rio Atrato: uma análise jurídico-ambiental**. [S.l.: s.n.], 2023.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Giro ecocêntrico: do Direito Ambiental ao Direito Ecológico**. [S. l.: s. n.], 2017.

JACOBI, Pedro Roberto. Governança da água no Brasil: desafios para a gestão participativa e compartilhada. **Regressus**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1-28, 2006.

JUSTIÇA absolve Samarco, Vale, BHP Billiton e outros réus em ação criminal pelo rompimento da barragem em Mariana (MG). **ANDES-SN**. 18 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/justica-absolve-samarco-vale-bhp-billiton-e-outros-reus-em-acao-criminal-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mG1>. Acesso em: 1 out. 2025.

KREPSKY, Giselle Marie; BESEN, Monara Helinéia. Competências constitucionais sobre as águas. **Revista Jurídica – CCJ**, [Blumenau, SC], v. 18, n. 35, p. 145-170, jan./abr. 2014.

LABELLE, Taylor. Nature's Rights from Human's Wrongs: Is the Magpie an Egalitarian Reorientation of Environmental Law in Canada? **Revista Acadêmica**, v. 1, n. 1, p. 54-60, 2024.

LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus. Manaus: Câmara Municipal de Manaus, 2008. 145 p. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/attachments/article/4839/LeiOrganicadomunicipiodemanous2008.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MELO, Delta Paula. **Se essa rua fosse minha: ayahuasqueiros e a comunidade Paraíso Tropical Tarumã, Manaus/AM (um estudo das relações de vizinhanças)**. 2019. 143 f.

Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MENDONÇA, Adriana Lo Presti; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; MAMED, Danielle de Ouro. As águas da região norte brasileira e a luta das comunidades ribeirinhas do Estado do Amazonas pela água potável. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. **18**, n. **2**, p. 187-204, ago. 2023.

MONTE, Eriverton Resende; BATISTA, Ieda Hortencio; ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de. Normatização da gestão e regulação dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu, AM. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. **22**, n. **9**, p. 01-28, 2025.

MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direitos da natureza: fundamentos, experiências e perspectivas**. São Paulo: Planeta do Futuro, 2019.

NASCIMENTO, Lucas Marcello Mendonça. Direito ambiental e direitos da natureza: aproximações, semelhanças e diferenças teóricas. **Derecho y Cambio Social**, [S. l.], v. **22**, n. **80**, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i80.3023.

NETTO, Mariana Corrêa. **Natureza cidadã: perspectivas ambientais no novo constitucionalismo latino-americano**. 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito Constitucional, Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

NICOLLIER, Valérie; KIPERSTOK, Asher; BERNARDES, Marcos Eduardo Cordeiro. A governança das águas no Brasil: qual o papel dos municípios? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. **37**, n. **109**, p. 187-200, set./dez. 2023.

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. Constituição do Equador de 2008 (revisada em 2021). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 6902, 19 maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97981/constituicao-do-equador-de-2008-revisada-em-2021>. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009. **Jus.com.br**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito – PE. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 131-146.

ORTEGA, Lorena de Oliveira; LIMA, Teófilo Lourenço de. A visão ecocêntrica no direito ambiental: Uma análise da Lei N° 2.579/2023. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 6, n. 1, p. 272-277, 2024.

PAROLA, Giulia; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da. Novo constitucionalismo latino-americano: um convite a reflexões acerca dos limites e alternativas ao direito. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 6-22, jul./dez. 2018.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O novo constitucionalismo latino-americano: fundamentos para uma construção doutrinária. **Revista Geral de Direito Público Comparado**, Madrid, n. 9, p. 1-24, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3690557>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PANTOJA, Rildo Alberto; SANTOS, Patricia Dias. Análise qualitativa dos eventos hidrológicos extremos nas comunidades ribeirinhas do Rio Tarumã-Açú, Amazônia Amazonense. **Revista Fluminense de Geografia**, Niterói, v. 5, n. 2, jul./dez. 2025.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; TAVARES, Elisa Goulart. Políticas socioambientais e vedação de retrocesso: reflexões acerca da efetivação do estado constitucional socioambiental de direito, democracia e o mínimo existencial cidadão. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide [Orgs.]. **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PEREIRA, Jullie. Moradores de flutuantes no Tarumã Açu, em Manaus, podem perder residências após retomada de decisão judicial. **InfoAmazonia**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/04/16/moradores-de-flutuantes-no-taruma-acu-em-manaus-podem-perder-residencias-apos-retomada-de-decisao-judicial>. Acesso em: 02 out. 2025.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. **A efetividade da ação civil pública ambiental**: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide [Orgs.]. **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 17-36.

ROCHA, José Cláudio. A natureza como sujeito de direito. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 25, n. 50, p. 1-14, jul./dez. 2023. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/conteudos.unigran.br/adminportais/revistas/revista_3_edicao_50_A%20NATUREZA%20COMO%20SUJE/d6abc2f26b076b7041f5link_trabalho.pdf. Acesso em: 24 agosto 2025.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro; PICCINI, Óthon Castrequini; EIRAS, Larissa Pereira. Federalismo e meio ambiente: parâmetros jurídicos para competências legislativas e administrativas. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 26, n. 143, p. 37-60, jan./fev. 2024

SAFI, Michael; AGÊNCIAS. Os rios Ganges e Yamuna receberam os mesmos direitos legais que os seres humanos. **The Guardian**, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/21/ganges-and-yamuna-rivers-granted-same-legal-rights-as-human-beings>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SANTOS, Igor Barros. **Povos indígenas e territórios ancestrais**: o conteúdo jurídico do direito à terra à luz da jurisprudência do STF dos anos de 2009 a 2023. 2024. 331 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.

SANTOS, Maria Isabel Trindade. A viabilidade jurídica do habeas corpus em favor de animais não humanos: um novo paradigma biocêntrico. **Revista da Ejuse**, Aracaju-SE, n. 34, e3425688, jan./dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. (Coleção Epistemologia e Sociedade).

SILVA, Elisangela Guedes da. **Indígenas no contexto urbano**: identidade, cultura e educação dos indígenas residentes na comunidade Nações Indígenas Tarumã Manaus. Dissertação (Mestrado) – UFAM, Manaus, 2019.

SILVA, Maria José Farias da; FARIAS, Carmen Roselaine de Oliveira; MUHLE, Rita Paradedda. A educação ambiental nos ventos do ecoturismo: um olhar a partir das práticas. **Revista Ambiente & Educação**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 1-26, dez. 2022.

SOUZA, Fabrício Filizola de. **Índios citadinos**: a constituição de uma comunidade multiétnica no bairro Tarumã, Manaus, AM. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017.

TAVARES, Luchter Gasther dos Anjos Braga; SOUZA, Aldryn Amaral de. A remoção de flutuantes no Tarumã-Açu e o direito dos ribeirinhos ao território tradicional: um enfoque jurídico e socioambiental. **Revista DELOS**, Curitiba, v. 18, n. 67, p. 1-24, 2025.

TEIXEIRA, Janderson Pena. **Diagnóstico das nascentes da bacia hidrográfica do rio Tarumã-Açu (AM): subsídios à gestão dos recursos hídricos**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2021.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako Matsumura. **Recursos hídricos no século XXI**. São Paulo: Oficina de Textos, 2018.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. **Relatório Técnico nº 001/2025: análise da qualidade de água bruta na Bacia do Tarumã-Açu a partir do Índice de Qualidade de Águas Pretas (IQAáguas pretas)**. Manaus: UEA/EST, 2025.

VAN DER LAAN, Cesar Rodrigues. **Constitucionalismo contemporâneo: elementos centrais e perspectivas**. [S.l.: s.n.], 2024.

VARGAS-CHAVES, Iván et al. Los derechos de la naturaleza: una mirada desde el derecho colombiano. **Revista Jurídica**, v. 20, n. 2, p. 1-25, 2020.

VEGA CÁRDENAS, Yenny; MESTOKOSHO, Uapukun. El reconocimiento de los derechos de la naturaleza en Canadá: el caso del río Magpie/Mutehekau Shipu. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, n. 1, p. 1-46, 2022.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; CARBONELL, Miguel; MARTÍN PALLÍN, José Antonio; GAVIRIA DÍAZ, Carlos; LÓPEZ CADENA, Carlos Alberto. **O novo constitucionalismo na América Latina**. Quito: Tribunal Constitucional do Equador, 2010.

VITAL, Denny Wallace Braga; OLIVEIRA, Marcelo Cruz de; MARQUES, José Roque Nunes. Estado de Direito Ecológico e a Natureza como Sujeito de Direitos: Um Panorama da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 62-79, jan./jun. 2023.

WAVES. Ondas como seres vivos. **Waves**, 14 set. 2024. Disponível em: <https://waves.com.br/variedades/ambiente/linhares-ondas-como-seres-vivos/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

WILLIAN, Áleff. Entenda como uma cidade brasileira reconheceu ondas como seres vivos. **Náutica**, 11 out. 2024. Disponível em: <https://nautica.com.br/ondas-seres-vivos-cidade-brasileira/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. História e Colonialismo no Constitucionalismo Latino-americano e no Brasil. **História do Direito: RHD**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 126-138, jun./dez. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

ZUBA, Fernando; ANDRADE, Jô. Nove anos após desastre, Justiça absolve Samarco pelo rompimento da barragem de Mariana. **G1**. Belo Horizonte. 14 de novembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/14/justica-absolve-samarco-pelo-rompimento-da-barragem-de-mariana.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2025.

ANEXO 01**PROJETO DE LEI: RECONHECIMENTO DA BACIA DO TARUMÃ-AÇU
COMO SUJEITO DE DIREITOS.**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autor: [Nome do Vereador/Autor]

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos no município de Manaus e dá outras providências.

CONSIDERANDO QUE a Bacia do Tarumã-Açu é a principal fonte de abastecimento hídrico da cidade de Manaus, responsável pelo fornecimento de água potável para mais de dois milhões de habitantes;

CONSIDERANDO QUE a Bacia do Tarumã-Açu constitui ecossistema fundamental para a manutenção do equilíbrio ambiental da região metropolitana de Manaus, abrigando nascentes, mata ciliar e biodiversidade endêmica;

CONSIDERANDO QUE a bacia encontra-se sob crescente pressão ambiental decorrente da expansão urbana desorganizada, poluição industrial e doméstica, captação excessiva para abastecimento público e ausência de políticas públicas adequadas para sua proteção integral;

CONSIDERANDO QUE a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO QUE a Lei Orgânica do Município de Manaus prevê a proteção especial de áreas de interesse ambiental e o dever do poder público municipal de preservar os recursos hídricos;

CONSIDERANDO QUE diversos países ao redor do mundo reconheceram que a Natureza deve ser respeitada e protegida, reconhecendo-se seus direitos intrínsecos e de participação nos processos institucionais de tomada de decisão e sistemas legais;

CONSIDERANDO QUE o reconhecimento da personalidade jurídica de recursos hídricos representa instrumento jurídico inovador e eficaz para sua proteção, conforme experiências internacionais bem-sucedidas;

CONSIDERANDO QUE a proteção da Bacia do Tarumã-Açu é essencial para garantir a segurança hídrica e alimentar das presentes e futuras gerações de manauaras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO E DOS DIREITOS

Art. 1º Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos da Bacia do Tarumã-Açu como ente vivo e sujeito de direitos, incluindo todos os corpos d'água, nascentes, tributários, mata ciliar e seres vivos que nela existam naturalmente ou com quem ela se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Bacia do Tarumã-Açu a sub-bacia hidrográfica localizada na região metropolitana de Manaus, compreendendo o Rio Tarumã-Açu e todos os seus afluentes, nascentes, igarapés, áreas de preservação permanente e zonas de recarga hídrica.

Art. 2º Dentre os direitos da Bacia do Tarumã-Açu reconhecidos no artigo 1º, ficam expressamente estabelecidos os direitos de:

- I - manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema e o abastecimento hídrico da população;
- II - nutrir e ser nutrida pela mata ciliar e pelas florestas do entorno, preservando a biodiversidade endêmica;
- III - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;
- IV - permanecer livre de poluição industrial, doméstica e de qualquer forma de contaminação;
- V - ter suas nascentes e zonas de recarga hídrica especialmente protegidas contra ocupação irregular e degradação;

VI - inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, do turismo ecológico e atividades culturais sustentáveis;

VII - ser defendida e representada por guardiões legais nos processos decisórios públicos e judiciais que afetem sua integridade;

VIII - ter garantida a restauração integral em casos de danos ambientais, independentemente de culpa ou responsabilidade civil.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 3º Fica instituído o Comitê Guardiã da Bacia do Tarumã-Açu, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de vigilância, com a finalidade de atuar como a voz jurídica e defensora dos direitos da Bacia.

Art. 4º O Comitê Guardiã será composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, observando-se a seguinte estrutura de eixos:

I – Eixo Saberes Tradicionais e Locais: 03 (três) representantes das comunidades ribeirinhas, populações tradicionais ou associações de moradores com residência e vínculo histórico comprovado nas margens da Bacia do Tarumã-Açu;

II – Eixo Técnico-Científico: 02 (dois) representantes de instituições de ensino e pesquisa com notória atuação na região, sendo preferencialmente 01 (um) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e 01 (um) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);

III – Eixo Sociedade Civil e Sustentabilidade: 02 (dois) representantes de organizações não governamentais ambientalistas ou do setor de turismo sustentável (flutuantes/lazer) com certificação ou regularidade ambiental;

IV – Eixo Poder Público: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS);

V – Eixo Fiscalizador: 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM), na condição de membro observador e consultivo.

§ 1º – A dinâmica de indicação para os membros dos incisos I, II e III ocorrerá de forma autônoma, mediante fóruns próprios ou editais de chamada pública coordenados pelas respectivas entidades, sendo vedada a indicação meramente discricionária pelo Poder Executivo.

§ 2º – Os membros do Comitê Guardiã exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo o exercício desta função considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º – O Comitê Guardiã terá autonomia para requisitar aos órgãos municipais acesso imediato a dados, laudos de balneabilidade, contratos e quaisquer documentos necessários à fiscalização da bacia, devendo ser atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º – O Comitê deverá elaborar e publicar, anualmente, um relatório sobre a "Saúde e Condição Ecológica da Bacia", a ser apresentado em audiência pública na Câmara Municipal de Manaus.

CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Art. 5º O Poder Público municipal estabelecerá políticas públicas específicas para a proteção integral da Bacia do Tarumã-Açu, incluindo:

- I - criação de zonas de proteção especial nas nascentes e áreas de recarga hídrica;
- II - implementação de sistemas de monitoramento contínuo da qualidade da água;
- III - programas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento da mata ciliar;
- IV - controle rigoroso de lançamento de efluentes e resíduos sólidos;
- V - ordenamento territorial que considere a capacidade de suporte da bacia;
- VI - educação ambiental voltada à conscientização sobre os direitos da bacia.

Art. 6º Fica vedado na área da Bacia do Tarumã-Açu:

- I - o lançamento de efluentes domésticos ou industriais sem tratamento adequado;
- II - a ocupação irregular de áreas de preservação permanente;
- III - atividades que comprometam a qualidade ou quantidade dos recursos hídricos;
- IV - a supressão de vegetação nativa sem autorização dos órgãos competentes;
- V - a captação de água em volumes superiores à capacidade de renovação natural.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º A violação dos direitos da Bacia do Tarumã-Açu reconhecidos nesta Lei constitui infração ambiental sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFIR's;
- III - embargo de atividades;

IV - obrigação de reparar o dano ambiental.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são independentes das responsabilidades civil e criminal.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica, bem como o Comitê Guardiã, poderá representar junto aos órgãos competentes denunciando violações aos direitos da Bacia do Tarumã-Açu.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo municipal deverá incluir no orçamento anual recursos específicos para a implementação das políticas de proteção da Bacia do Tarumã-Açu e funcionamento do Comitê Guardiã.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere à composição e funcionamento do Comitê Guardiã.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se na urgente necessidade de proteção da Bacia do Tarumã-Açu, principal fonte de abastecimento hídrico de Manaus, através do reconhecimento inovador de sua personalidade jurídica como ente vivo e sujeito de direitos.

A proposta baseia-se em precedentes internacionais consolidados, como o Rio Whanganui na Nova Zelândia, o Rio Atrato na Colômbia, e o precedente nacional pioneiro do Rio Laje em Guajará-Mirim (Lei nº 2.579/2023), demonstrando a viabilidade jurídica desta abordagem.

A Bacia do Tarumã-Açu enfrenta crescentes pressões ambientais que ameaçam sua integridade e capacidade de fornecer água de qualidade para mais de dois milhões de habitantes. O reconhecimento de seus direitos intrínsecos representa instrumento jurídico inovador que transcende a visão meramente utilitarista dos recursos naturais, estabelecendo mecanismos efetivos de proteção e governança participativa.

A criação do Comitê Guardião assegura representação plural dos diversos saberes e interesses relacionados à bacia, promovendo gestão democrática e transparente dos recursos hídricos fundamentais para Manaus e região metropolitana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e cinco.

[Nome do Vereador]

Vereador(a)